

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 14/87/M:

Aprova o regime penal da corrupção.

Portaria n.º 157/87/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, para o ano económico de 1987.

Portaria n.º 158/87/M:

Cria quatro lugares de assessor, na carreira de técnico, no quadro de pessoal dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Gabinete do Governo de Macau:

Protocolo para o estabelecimento do serviço dos Assuntos Comerciais de Macau da Embaixada de Portugal em Bruxelas.

Despacho n.º 110/GM/87, que introduz alterações à política de expansão da Difusão da Língua Portuguesa.

Despacho n.º 29/SAAE/87, que nomeia o subdirector da Direcção dos Serviços de Turismo.

Despacho n.º 30/SAAE/87, respeitante à alteração da constituição da comissão administrativa do fundo permanente.

Extracto de despacho.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa:

Resolução n.º 2/87/M, que aprova o orçamento da Assembleia Legislativa para o ano económico de 1988.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.
Declarações.

Serviços de Saúde:

Despacho.
Declaração.

Serviços de Estatística e Censos:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Extracto de despacho.
Declarações.

Cadeia Central:

Extracto de despacho.

Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Declaração.

Serviços de Economia:

Rectificação.
Declarações.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Extracto de despacho.

Inspecção dos Contratos de Jogos:

Extracto de despacho.
Rectificação.

Serviços de Marinha:

Declaração.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extracto de despacho.
Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Imprensa Oficial de Macau:

Extracto de despacho.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :Extracto de despacho.
Declaração.**Avisos e anúncios oficiais**

Dos Serviços de Saúde, sobre o concurso para o provimento de um lugar de assistente técnico, grau 1, 1.º escalão, ramo de engenharia mecânica.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso para o preenchimento de quatro lugares de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para agentes estagiários.

Da mesma Directoria. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para peritos de criminalística estagiários.

Do Centro de Recuperação Social, sobre o concurso para o fornecimento de géneros para a confecção da alimentação dos internados, para o ano de 1988.

Do Leal Senado de Macau, sobre a renovação das licenças para o ano de 1988.

Do mesmo Leal Senado, sobre a aprovação da «Postura dos parques, jardins e árvores da cidade de Macau».

Do Instituto dos Desportos. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de auxiliar técnico de 2.ª classe.

Anúncios judiciais e outros**目 錄****澳門政府**

第一四/八七/M號法律：

核准賄賂處分制度

第一五七/八七/M號訓令：

核准澳門體育總署一九八七經濟年度第二副預算冊

第一五八/八七/M號訓令：

在工務運輸司人員團體內設立技術職程顧問四缺

澳門政府辦公室

關於在葡國駐布魯塞爾大使館設立澳門貿易事務服務協議書

第一一〇/GM/八七號批示 關於修改葡國語文推廣政策事宜

第二九/SAAE/八七號批示 委任旅遊司副司長

第三〇/SAAE/八七號批示 關於常設基金行政委員會組織修改事宜

批示綱要一件

立法會總辦事處

第二/八七/M號議決書 關於核准立法會一九八八經濟年度預算冊

行政暨公職司

批示綱要一件

教育司

批示綱要數件

聲明書數件

衛生司

批示一件

聲明書一件

統計暨普查司

批示綱要一件

財政司

批示綱要一件

聲明書數件

政府監獄

批示綱要一件

司法事務室

聲明書一件

經濟司

修正書一件

聲明書數件

地球物理暨氣象台

批示綱要一件

博彩合約監察署

批示綱要一件

修正書一件

海事署

聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

工、商業發展基金會

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要一件

澳門政府印刷署

批示綱要一件

退休儲蓄基金會

批示綱要數件

體育總署批示綱要一件
聲明書一件**官署文告**

衛生

第一職階技術輔導員一缺考試事宜

工務運輸司佈告

員四缺考試事宜

工務運輸司佈告

一等文員一缺唯一准考人確定名單

司法警察司佈告

單

司法警察司佈告

人確定名單

社會復原中心佈告

製被收容者膳食之食品事宜

澳門市政廳佈告

期事宜

澳門市政廳佈告

樹木條例

體育總署佈告

缺准考人確定名單

法律文告及其他

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 14/87/M

de 7 de Dezembro

Regime penal da corrupção

A corrupção é ainda hoje punida em Macau pelas disposições constantes do Código Penal de 1886, não sendo, por isso, de estranhar que as respectivas normas incriminadoras se revelem menos precisas na descrição dos tipos legais e inadequadas à repressão de delitos que minam e desacreditam a Administração do Território e prejudicam os cidadãos em geral.

Por outro lado, a corrupção e outras infracções criminais análogas ou que com elas tenham pontos de contacto, não constituem apanágio dos agentes e dos funcionários da Administração, podendo também ser praticados por pessoas estranhas à função pública.

Esta lei, que terá naturalmente as suas limitações, pretende superar as deficiências apontadas.

Pelo exposto;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Corrupção passiva para acto ilícito)

1. O funcionário que, por si ou por interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, que não lhe sejam devidos, para praticar acto que implique violação dos deveres do seu cargo, será punido com prisão de 1 a 6 anos e multa de 50 a 150 dias.

2. Se o acto não for, porém, executado, a pena será a de prisão até 1 ano e multa até 40 dias.

3. Tratando-se de mera omissão ou demora na prática de acto relacionado com as suas funções, mas com violação dos deveres do seu cargo, a pena será, respectivamente, no caso do n.º 1, a de prisão até 2 anos e multa de 40 a 100 dias, e, no caso do n.º 2, a de prisão até 1 ano e multa até 20 dias.

Artigo 2.º

(Corrupção passiva para acto lícito)

O funcionário que, por si ou por interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, que não lhe sejam devidos, para praticar acto não contrário aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções, será punido com prisão até 6 meses ou multa até 30 dias.

Artigo 3.º

(Corrupção activa)

1. Quem der ou prometer a funcionário, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial que ao funcionário não sejam devidos, com os fins indicados nos artigos 1.º e 2.º, será punido, segundo os casos, com as penas previstas em tais disposições.

2. Se, todavia, o crime tiver sido praticado para evitar que o agente, os seus parentes ou afins até ao terceiro grau se exponham ao perigo de serem punidos ou de serem sujeitos a uma reacção criminal, pode o juiz atenuar livremente a pena ou dela isentar o agente.

3. O agente será isento de pena nos casos em que o cometimento do crime tiver resultado de solicitação ou exigência de funcionário como condição para a prática de actos da respectiva competência e o primeiro participar o crime às autoridades.

Artigo 4.º

(Influência ou crédito suposto)

1. Aquele que, por si ou por interposta pessoa, e com pretexto de crédito ou influência sua ou alheia para com qualquer funcionário, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, pelo despacho de qualquer negócio ou pretensão, será punido com prisão de 1 a 6 anos e multa de 50 a 150 dias.

2. Na mesma pena incorrerá aquele que, por si ou por interposta pessoa, e com pretexto de remuneração ou presente a qualquer funcionário, solicitar ou receber dinheiro ou aceitar promessa de dinheiro ou vantagem patrimonial para o despacho de qualquer negócio ou pretensão.

3. O disposto neste artigo não prejudica a acção a que o funcionário ofendido tem direito pelo crime de injúria.

Artigo 5.º

(Participação económica em negócio)

1. O funcionário que, com intenção de obter participação económica ilícita, para si ou para terceiro, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, será punido com prisão até 4 anos e multa de 30 a 90 dias.

2. O funcionário que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um acto jurídico-civil, relativo a interesses de que ele tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com multa de 30 a 120 dias.

3. A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efectiva.

Artigo 6.º

(Solicitação, aceitação e oferta de benefícios)

1. O funcionário que, por si ou por interposta pessoa, solicitar ou aceitar qualquer benefício ou vantagem, será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias, se outra pena mais grave lhe não for aplicável.

2. Aquele que, por si ou por interposta pessoa, oferecer qualquer benefício ou vantagem a funcionário, com vista a estimular ou recompensar a prática de qualquer acto, a sua demora ou omissão, que de algum modo respeite à Administração ou às funções que este funcionário exerça, será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

3. Aquele que oferecer benefício ou vantagem a funcionário do serviço da Administração em que tiver qualquer negócio ou pretensão pendente, será punido com prisão até 1 ano e multa até 40 dias.

4. Exceptuam-se do disposto neste artigo as refeições decorrentes de relações sociais, as ofertas efectuadas por parentes ou afins do funcionário, as prendas de valor não superior a \$500,00 dadas por ocasião do Natal ou do Ano Novo Lunar ou em virtude de aniversário ou casamento do funcionário e seus familiares ou de festas de nascimento ou baptismo dos seus descendentes e, ainda, as ofertas que a lei considerar justificadas pelos usos sociais.

Artigo 7.º

(Sinais exteriores de riqueza injustificada)

1. O funcionário, no activo ou aposentado, que, por si ou por interposta pessoa, esteja na posse de património ou rendimentos que não correspondam às remunerações percebidas ou declaradas, e não apresente explicação satisfatória do modo como os bens ou os rendimentos vieram à sua posse, será punido, conforme os casos, com a pena de demissão ou a da perda da pensão de aposentação.

2. A mesma pena será aplicada ao funcionário, no activo ou aposentado, que mantiver um nível de vida superior ao que as remunerações do cargo lhe permitiriam, se não conseguir demonstrar a origem lícita de todos os seus bens ou rendimentos.

3. Na apreciação da licitude da proveniência dos bens ou rendimentos, serão consideradas as declarações eventualmente prestadas pelo funcionário, nos termos e prazos fixados na lei.

4. A punição disciplinar não prejudica o procedimento criminal que ao caso couber.

Artigo 8.º

(Infidelidade)

Quem, no exercício de comissão ou mandato que lhe haja sido confiado para dispor de interesses patrimoniais alheios ou para os administrar ou fiscalizar, por si ou por interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial, como gratificações, luvas, percentagens, comissões, corretagens ou participações, em prejuízo do comitente ou mandante, será punido com prisão até 2 anos e multa de 30 a 90 dias.

Artigo 9.º

(Ex-funcionários)

1. O funcionário aposentado, ex-contratado, de licença ilimitada ou registada que, durante o ano imediato à data em que se verificar qualquer das situações mencionadas, aceitar, sem autorização, emprego, remuneração ou benefício, seja a que título for, de qualquer pessoa singular ou colectiva que no ano anterior teve negócio ou pretensão pendente nos serviços e cuja informação ou resolução lhe coube, será punido com prisão até 6 meses e multa até 50 dias.

2. Na mesma pena incorrerá o funcionário que, sem autorização, aceitar emprego, remuneração ou benefício de sociedade ou associação em cujo capital tenha participação a pessoa singular ou colectiva referida no número anterior.

3. A autorização referida nos números anteriores compete, consoante se trate de funcionários ou de qualquer das pessoas singulares previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º desta lei, ao Governador ou ao respectivo órgão de direcção, devendo no primeiro caso revestir a forma de despacho, que será publicado na folha oficial.

Artigo 10.º

(Conceitos de funcionário e de Administração)

1. Entende-se por funcionário:

a) O agente ou o funcionário da administração central ou local;

b) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública.

2. Para efeitos desta lei e com ressalva do disposto no artigo 7.º, são equiparados a funcionários:

a) O Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Secretários-Adjuntos, o Comandante das Forças de Segurança de Macau, os Deputados da Assembleia Legislativa e os Vogais do Conselho Consultivo;

b) Os administradores por parte do Estado e delegados do Governo;

c) Os administradores, gestores, directores, gerentes, membros dos órgãos de fiscalização, auditores, advogados, engenheiros, arquitectos, economistas, consultores especiais e outros técnicos e demais pessoal das empresas públicas, dos institutos públicos e de exploração de bens do domínio público, das concessionárias de serviços públicos, das sociedades detentoras de exclusivos e das instituições de crédito.

3. Consideram-se abrangidas no conceito de Administração, para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, as entidades mencionadas na parte final da alínea c) do número anterior.

Artigo 11.º

(Interposta pessoa)

Entende-se por interposta pessoa todo aquele que, com o consentimento ou a ratificação do agente dos crimes previstos nos artigos anteriores, actue em nome deste.

Artigo 12.º

(Conceito de benefícios ou vantagem patrimonial)

É designadamente havido como benefício ou vantagem patrimonial qualquer prenda, donativo, honorário, recompensa ou comissão que consista em dinheiro, valores de qualquer espécie, interesse ou participação em qualquer negócio ou outra obrigação, oferta, ou promessa de qualquer dos actos descritos, ainda que condicional.

Artigo 13.º

(Perda de coisas ou dinheiros relacionados com o crime)

1. Todos os dinheiros, benefícios ou qualquer vantagem patrimonial dados ou prometidos aos agentes dos crimes previstos nesta lei são perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiros.

2. Tratando-se de qualquer vantagem insusceptível de transferência directa, ficará o Estado ou o ofendido com o direito de exigir de quem a recebeu ou se obrigou a pagá-la, o valor correspondente.

Artigo 14.º

(Vigência)

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 5 de Junho de 1987.

Confirmada com alterações em 6 de Novembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 26 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 律 第一四 / 八七 / M號 十二月七日

賄 賂 處 分 制 度

賄賂今天在澳門仍是由一八八六年刑法所載規定予以處分。

因此，檢控的規定在罪行的法定類別的描述上顯得欠缺明確，在遏止罪行上不合時宜是不足為怪的，而這些罪行令到政府腐化及失信，同時使全體市民受損。

另一方面，貪污和其他類似的刑事違例或與貪污有共通點的違例，並不是從屬於公務員或公職人員，亦發生與公職無關的人士身上。

這一法律自然有其限制，但意在克服所指出的缺點。基上所述；

按照澳門組織章程第三一條一款A及D項之規定，立法會制訂具有法律效力條文如下：

第一條 (非法行為的受賄)

一、倘公務員由其本人或居中者要求或收取不應向其付出的金錢或金錢上的承諾或任何財物好處，以進行引致違背其職務責任的行為者，將受一至六年監禁及五十至一百五十天的罰款。

二、但倘行為並無作出時，有關處分將為至一年監禁及至四十天罰款。

三、倘純屬不進行或延遲進行與其職務有關之行爲時，但有違其職務責任者，處分分別爲：在一款所指情況至兩年監禁及四十至一百天罰款；在二款所指情況至一年監禁及至二十天罰款。

第二條 （合法行爲的受賄）

倘公務員由其本人或居中者要求或收取不應向其付出的金錢或金錢上的承諾或任何財物好處，以進行不抵觸其職務責任而屬其職務範圍內的行爲者，將受至六個月監禁或至三十天罰款的處分。

第三條 （主動行賄）

一、由本人或居中者給予或承諾給予公務員以不應收受的金錢或其他財物好處，而爲第一及二條所指目的者，將按個別情況受該兩條條文的規定處分。

二、但倘罪行的進行，係爲着罪犯本人、其親屬或至第三親等的姻親避免遭受懲罰或罪行性質反應的危險者，法官得自由減輕刑罰或豁免該罪犯所受處分。

三、倘罪行的進行，係因公務員提出請求或要求而引致，作爲從事在其有關職權範圍內行爲的條件者，而行賄人向當局舉報時，同樣可免受刑罰。

第四條 （影响力或虛假信用）

一、本身或透過居中人藉口對任何公務員有信用或有本身或他人的影响力，要求或收受金錢或金錢的承諾或任何財物好處，爲任何事項或請求作出批示者，將受一至六年監禁及五十至一百五十天罰款的處分。

二、相同的處分適用於本身或透過居中人藉口給予任何公務員報酬或禮物，要求或收受金錢或接受金錢的承諾或財物好處，爲任何事項或請求作出批示者。

三、本條之規定不妨礙被侮辱的公務員因受侮而有權採取的行動。

第五條 （對商業作經濟參予）

一、公務員倘意圖爲本身或第三者獲得非法經濟參予，在司法事務上損害及財產利益，而該等財產利益是局部或全部因其職務有責任管理、稽核、維護或執行者，將受至四年監禁及三十至九十天罰款的處分。

二、公務員倘因民事及法律行爲，以任何方式取得財物好處，而有關利益全部或局部因其職務有責任處置，管理或稽核者，即使並無損害該等利益，仍將受三十至一百二十天罰款的處分。

三、公務員倘因其職務是全部或局部負責着令或進行征收、保管、結算或支付，而以任何方式取得經濟好處者，即使對公庫或有關利益並無影响，亦得對其引用上款的處分。

第六條 （優惠的要求、接受及贈與）

一、公務員本人或居中者要求或接受任何優惠或利益者，倘無其他可對其適用的更嚴厲處分時，該公務員將受至三年監禁及至一百五十天罰款的處分。

二、任何人或透過居中人倘贈予公務員任何優惠或利益，目的爲鼓勵或報答該公務員作出任何行爲、行爲的延遲或不作爲，而在某程度上與行政當局或該公務員所担任

職務有關者，將受至三年監禁及至一百五十天罰款的處分。

三、對與本身有任何往來或待解決申請的行政當局機關公務員贈與優惠或利益者，將受一年監禁及至四十天罰款的處分。

四、社交宴會，公務員之家屬或親屬對其贈予、聖誕或農曆新年期間或因公務員本身及其親屬生日或結婚或其卑親屬出生或領洗的宴會而作出五百元以下贈禮，及因風俗習慣而作出法律訂爲合理的贈予，概不在本條所限之內。

第七條 （不合理的富有表象）

一、倘現職或退休公務員本身或假借居中人擁有與其所收受或聲明的薪酬不相稱的財物或收益，而不提出如何擁有該等資產或收益的滿意解釋時，將按情況而定受革職或喪失退休金的處分。

二、對維持超過其職級薪酬所容許之生活水平的現職或退休公務員，倘不能證明其所有的資產或收益之合法來源時，亦將受同樣處分。

三、在審定財物或收益來源的合法性時，將考慮公務員按照法律所訂的規定及期限作出的倘有聲明。

四、紀律處分不妨礙倘有的刑事起訴。

第八條 （不忠實）

凡受託處理他人之財產利益或以其本人或透過居中人管理或稽查該等利益的人士，在執行其受委託或被授權期間，以報酬、獎金、百分比、佣金、經紀費或參與、索取或收取金錢、或金錢承諾或任何財產利益而令委託人或授權人受損害者，將受至兩年監禁及三十至九十天罰款的處分。

第九條 （前公務人員）

一、退休的、前以合約聘用的，在無限或有限假期的公務員在脫離公職之翌年內，未經許可下接受任何個人或團體以任何名義所給予之職位、報酬或優惠，而在對上一年內，該個人或團體在其所屬機關內有待解決的事項或要求，而有相關的報告或解決係屬該公務員的職權者，將受至六個月監禁及至五十天罰款的處分。

二、未經許可而接受上款所指個人或團體有參予資本的公司或團體的職位、酬勞或優惠的公務員，將受同樣處分。

三、以上數款所指許可的給予，分別按照是公務員或本法律第一〇條二款C項所指的任何個人，而屬於總督或有關指導機構的職權；倘屬前者，將以批示方式作出並在政府公報刊登。

第一〇條 （公務員及行政當局之定義）

一、所稱公務員係指：

A、中央或當地行政之公職人員或公務員；

B、臨時或暫時、有酬或無酬、自願或強制被召從事或參予從事屬公職內一項活動之人士。

二、爲本法律之目的及除第七條之規定外，相當于公務員者爲：

- A、總督、立法會主席、政務司、澳門保安司令、立法會議員及諮詢會委員；
- B、代表政府的董事及政府代表；
- C、行政人員、管理人員、董事、經理、稽查機構成員、核數師、大律師、工程師、建築師、經濟學家、特別顧問及其他技術人員，以及公共企業、公共及經營公權財產的機構、公共服務承批人、持有專利權的公司以及信用機構的其他人員。

三、在上款C項末段所指人士，為第六條二及三款規定之目的，被視為包括在行政當局定義內。

第一壹條 (居中人)

凡獲上數條所指罪行違犯者之同意或認可，而以其名義為之者，被視為居中人。

第一二條 (優惠或財產利益的定義)

任何禮物、餽贈、酬金、酬勞或佣金，任何財物、利益或任何生意的參予，或其他義務、贈品，或任何上述行為的承諾即使是附有條件的，特別被視為優惠或財產利益。

第一三條 (與罪行有關之事物或金錢的喪失)

一、給予或承諾給予本法律所指罪行違犯者之所有金錢、優惠或任何財物利益，將歸政府所有，而不損害受害人或第三者的權利。

二、倘屬不能直接轉移之任何利益，政府或受害人有權向收取此等利益之人士索取，又或強迫其以相應的價值支付。

第一四條 (生效)

本法律于刊登三十日後生效。

一九八七年六月五日通過

經修改後，于一九八七年十一月六日確認。

立法會主席 宋玉生

一九八七年十一月二十六日頒布

着頒行

總督 文禮治

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

Portaria n.º 157/87/M

de 7 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 2.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, para o ano económico de 1987;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, relativo ao ano económico de 1987, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente, substituto.

Governo de Macau, aos 26 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

2.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, relativo ao ano económico de 1987

| Classificação | Designação | Importância |
|---|-------------------------------------|--|
| <i>Disponibilidades que se utilizam como contrapartida:</i> | | |
| <i>Aumento de receitas:</i> | | |
| 05-07-01 | Doações, heranças e legados Pessoal | \$1 000 000,00 |
| <i>Remunerações certas e permanentes — Pessoal dos quadros aprovados por lei:</i> | | |
| 01-01-01-01 | Vencimentos ou honorários | \$ 360 000,00 |
| 01-01-01-02 | Prémio de antiguidade | \$ 60 000,00 |
| <i>Pessoal além do quadro:</i> | | |
| 01-01-02-01 | Remunerações | \$ 150 000,00 |
| <i>Salários do pessoal dos quadros:</i> | | |
| 01-01-04-01 | Salários | \$ 50 000,00 |
| 01-01-09-00 | Subsídio de Natal | \$ 100 000,00 |
| <i>Remunerações acessórias:</i> | | |
| 01-02-05-00 | Senhas de presença | \$ 50 000,00 |
| 01-02-06-00 | Subsídio de residência | \$ 60 000,00 |
| <i>Previdência social:</i> | | |
| 01-05-01-00 | Subsídio de família | \$ 100 000,00 |
| | | Total \$1 930 000,00 |
| <i>Verbas que se reforçam:</i> | | |
| <i>Salários do pessoal eventual:</i> | | |
| 01-01-05-01 | Salários | \$ 230 000,00 |
| 01-01-10-00 | Subsídio de férias | \$ 70 000,00 |
| | | A transportar \$ 270 000,00 |

| Classificação | Designação | Importância |
|----------------|---|-----------------------|
| | <i>Transporte</i> | \$ 270 000,00 |
| | <i>Previdência social:</i> | |
| 01-05-02-00 | Abonos diversos — Previdên- cia social | \$ 50 000,00 |
| | <i>Deslocações — Compensação de encargos:</i> | |
| 01-06-03-01 | Ajudas de custo de embarque | \$ 20 000,00 |
| | Bens e serviços | |
| | <i>Bens duradouros:</i> | |
| 02-01-07-00 | Equipamento de secretaria | \$ 100 000,00 |
| 02-01-08-00 | Outros bens duradouros | \$ 100 000,00 |
| | <i>Bens não duradouros:</i> | |
| 02-02-01-00 | Matérias primas e subsidiárias | \$ 60 000,00 |
| | <i>Aquisição de serviços:</i> | |
| 02-03-01-00 | Conservação e aproveitamento de bens | \$ 220 000,00 |
| 02-03-04-00 | Locação de bens | \$ 70 000,00 |
| | <i>Transportes e comunicações:</i> | |
| 02-03-05-02 | Transportes por outros moti- vos | \$ 60 000,00 |
| 02-03-05-03 | Outros encargos de transportes e comunicações | \$ 80 000,00 |
| 02-03-06-00 | Representação | \$ 50 000,00 |
| | <i>Trabalhos especiais diversos:</i> | |
| 02-03-08-00-01 | Despesas com apoios diversos | \$ 130 000,00 |
| | <i>Encargos não especificados:</i> | |
| 02-03-09-00-03 | Outros encargos | \$ 70 000,00 |
| | Outras despesas correntes | |
| | <i>Seguros:</i> | |
| 05-02-04-00 | Viaturas | \$ 30 000,00 |
| | <i>Outros investimentos:</i> | |
| 07-09-00-00 | Material de transporte | \$ 220 000,00 |
| | <i>Maquinaria e equipamento:</i> | |
| 07-10-00-00-01 | Equipamento para recintos desportivos | \$ 200 000,00 |
| 07-10-00-00-C2 | Outros equipamentos | \$ 200 000,00 |
| | Total | \$1 930 000,00 |

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 20 de Novembro de 1987. — O Presidente, substituto, *José Luís Esteves*.

Portaria n.º 158/87/M

de 7 de Dezembro

Na sequência da publicação da Lei n.º 5/87/M, de 29 de Junho, torna-se necessário, nos termos do artigo 2.º daquele diploma legal, proceder à alteração do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DS OPT), criando na carreira técnica o grau de técnico-assessor.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e considerando o disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Governador de Macau determina:

Artigo único. No quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, constante do mapa anexo à Portaria n.º 197/85/M, de 21 de Setembro, são criados quatro lugares de assessor, na carreira de técnico.

Governo de Macau, aos 26 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

PROTOCOLO PARA O ESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DOS ASSUNTOS COMERCIAIS DE MACAU DA EMBAIXADA DE PORTUGAL EM BRUXELAS

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias e a qualidade de «país terceiro» dela emergente para o território de Macau face àquelas Comunidades, nomeadamente nos planos comercial e aduaneiro, torna altamente conveniente que seja assegurada, de forma permanente, a defesa dos interesses daquela natureza do referido Território junto das Comunidades, em Bruxelas.

Para concretizar este objectivo, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Governo de Macau acordam no seguinte:

1. A Embaixada de Portugal em Bruxelas assegurará a representação dos interesses comerciais de Macau junto das Comunidades Europeias. Para este efeito, o Governo de Macau proporá a designação de um chefe do Serviço dos Assuntos Comerciais de Macau da Embaixada de Portugal em Bruxelas, bem como a de um seu adjunto, que terão as categorias, respectivamente, de Conselheiro Económico e Adido Económico junto daquela Missão diplomática. Uma vez designados, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, será diligenciada a sua acreditação junto das autoridades belgas como, respectivamente, «Ministro (assuntos comerciais de Macau)» e «Conselheiro (assuntos comerciais de Macau)» da mencionada Embaixada, sem prejuízo da observância das precedências habituais entre os funcionários dos quadros diplomático e especializado da mesma.

2. Se o Governo de Macau entender propor a designação de pessoal técnico ou administrativo dos seus quadros, ou outro, para prestar serviço na Embaixada de Portugal em Bruxelas, será o mesmo, uma vez aceite a respectiva proposta, mandado prestar serviço no MNE, sendo posteriormente

determinada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros a sua afectação ao serviço da acima referida Missão diplomática.

3. Tratando-se de pessoal a contratar ou a assalariar localmente, o MNE fará figurar na Portaria constitutiva do quadro de pessoal assalariado das chancelarias diplomáticas e consulares os números de unidades das respectivas categorias desejadas, com indicação de que as mesmas ficam afectas ao Serviço dos Assuntos Comerciais de Macau.

4. Os contratos de arrendamento de instalações e todos os demais contratos de aquisições de bens ou serviços que interessem à actividade do Serviço dos Assuntos Comerciais de Macau, serão celebrados pela Embaixada de Portugal em Bruxelas.

5. Todos os encargos resultantes da aplicação deste protocolo serão integralmente suportados pelo Governo de Macau nas condições abaixo discriminadas.

6. Em relação às despesas que tecnicamente tenham de ser processadas em Lisboa, serão indicadas anualmente pelo MNE ao Governo de Macau o calendário e montante das prestações a satisfazer pelo referido Governo de Macau, a título de compensações dos encargos incorridos pelo Ministério, bem como a conta para a qual deverão ser transferidos os correspondentes fundos. Exceptuam-se as despesas referentes ao mês de Dezembro de cada ano civil que serão, por estimativa, satisfeitas no final do mês de Novembro.

7. Logo que seja possível, no mais curto lapso de tempo, será constituído um fundo permanente, à ordem da secção consular da Embaixada de Portugal em Bruxelas, pelo Governo de Macau, para fazer face às despesas, quer com vencimentos e demais remunerações certas e permanentes, variáveis ou eventuais, bem como outros abonos em numerário ou espécie dos funcionários referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 deste protocolo, e outros salários do pessoal, quer para aquisição de bens e serviços, incluindo arrendamentos de instalações. Esse fundo, equivalente ao somatório do montante das despesas semestrais, será contabilizado pela referida secção consular que dele prestará contas semestralmente ao Governo de Macau para fins de justificação das despesas efectuadas e da respectiva reconstituição.

8. Os descontos devidos para segurança social, imposto de selo, e outros, serão directamente satisfeitos pelos serviços competentes do Governo de Macau às entidades portuguesas ou outras às quais sejam devidos, após informação prestada pelos serviços do MNE, se for caso disso, de que aqueles funcionários passaram a ser abonados pelo Governo de Macau.

9. As dúvidas resultantes da aplicação deste protocolo serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Governador de Macau ou entidade em que ele delegue, após consulta sobre a matéria em dúvida ou controvertida.

10. O presente protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Lisbôa, aos 16 de Novembro de 1987. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Eurico de Melo*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Pinheiro*. — O Governador de Macau, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 110/GM/87

Com o objectivo de promover, coordenar e assegurar as actividades educativas do ensino suplementar de língua por-

tuguesa, a Portaria n.º 109/87/M, de 7 de Setembro, criou o Centro de Difusão da Língua Portuguesa.

Sem prejuízo duma profunda reflexão e revisão dos cursos, programas e metodologia pedagógica a adoptar após a aprovação do regulamento e estrutura do Centro de Difusão da Língua Portuguesa, importa, desde já, assegurar e promover algumas alterações tendentes a obter, já no corrente ano lectivo, uma qualidade mais consentânea com os objectivos fundamentais que devem presidir a uma correcta política de expansão da Difusão da Língua Portuguesa.

Assim, tendo em conta o Decreto-Lei n.º 47 567, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar ao Território por força da Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 33/82/M, de 31 de Julho;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação;

Determino:

1. A gestão do grau I dos cursos de Difusão da Língua Portuguesa passa a ser assegurada por um director de grau I, um coordenador para cada nível e um Conselho Pedagógico, sob supervisão da Comissão Instaladora do Centro de Difusão da Língua Portuguesa.

2. Ao director do grau I compete apoiar pedagogicamente os coordenadores e professores dos diferentes níveis na definição dos objectivos funcionais e linguísticos a atingir em cada nível, bem como superintender na organização do serviço de exames, sendo dispensado do exercício de funções docentes.

No exercício das suas funções, o director será coadjuvado por um docente, que beneficiará de uma redução de quatro horas na sua actividade lectiva.

3. Aos coordenadores de nível compete colaborar na definição, coordenação e planificação das actividades pedagógicas específicas e de cada nível, convocar e presidir às reuniões de coordenação com os professores do respectivo nível e ainda elaborar um arquivo relativo a toda a actividade desenvolvida por cada nível, leccionando apenas uma turma.

4. Ao Conselho Pedagógico, presidido por um dos elementos da Comissão Instaladora do Centro de Difusão da Língua Portuguesa e constituído pelo director do grau I e pelos coordenadores de níveis compete assegurar a orientação pedagógica do grau I dos cursos de Difusão da Língua Portuguesa, promover a unificação dos critérios de avaliação dos alunos e coordenar a sua aplicação, emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Comissão Instaladora e ainda definir o tipo de apoio e acompanhamento a prestar aos professores menos experientes.

5. Sem prejuízo das actividades lectivas, o Conselho Pedagógico terá reuniões mensais que serão convocadas pelo presidente da Comissão Instaladora.

6. O director do grau I encontra-se dispensado do exercício de actividades lectivas.

7. O director do grau I e respectivo coadjutor bem como os coordenadores de nível são designados pelo director de Serviços sob proposta do presidente da Comissão Instaladora do Centro de Difusão da Língua Portuguesa.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Novembro de 1987. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 29/SAAE/87

Tendo sido dada por finda, por despacho de 27 de Outubro de 1987, a comissão de serviço do licenciado Carlos Alberto Cardoso Rodrigues Beja, com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1987, no cargo de director dos Serviços de Turismo;

Considerando que se torna necessário assegurar a substituição do cargo de director dos referidos Serviços pelo substituto designado na lei, enquanto durar a vacatura do lugar;

Considerando o disposto no artigo 68.º, conjugado com o artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e ao abrigo da delegação de competência conferida pela Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, determino:

João Manuel Costa Antunes, subdirector da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeado, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, para exercer, por substituição, o cargo de director dos mesmos Serviços, com efeitos a partir de 17 de Novembro de 1987 e enquanto durar a vacatura do lugar.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Novembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

Despacho n.º 30/SAAE/87

Tornando-se necessário alterar a constituição da comissão administrativa do fundo permanente a que se refere o Des-

pacho n.º 29/SAEFT/87, de 30 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 6 de Abril do corrente ano;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

A comissão administrativa do fundo permanente da Escola do Magistério Primário de Macau passa a ser constituída pela directora da referida escola, Mariette Porfírio Sequeira Cordeiro Bolina, e pelo primeiro-oficial, interino, Maria Margarida Madeira Noronha Lopes da Silva.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Novembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 19-I/SAAE/87, de 14 de Novembro:

É revogado o despacho n.º 9-I/SAAE/87, de 18 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 6 de Outubro, respeitante à requisição de Luísa Maria Boal Robalo para exercer funções no Gabinete do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — A Chefe do Gabinete, *Maria Leonilda da Silva Araújo*.

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Resolução n.º 2/87/M****Orçamento da Assembleia Legislativa para 1988**

Tendo o Conselho Administrativo submetido à apreciação o orçamento privativo da Assembleia Legislativa para o ano económico de 1988;

A Assembleia Legislativa delibera, como resolução e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, aprovar o seu orçamento para 1988.

Aprovada em 7 de Outubro de 1987.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, Lei n.º 11/86/M, de 3 de Novembro, Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho, Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e Lei n.º 11/87/M, de 17 de Agosto.

Orçamento privativo da Assembleia Legislativa de Macau, relativo ao ano económico de 1988

| Classificação económica | Designação da despesa | Importância (patacas) | | |
|-------------------------|---------------------------------------|-----------------------|------------|--------------|
| | | Por número | Por artigo | Por capítulo |
| | Despesas correntes | | | |
| 01-00-00-00 | PESSOAL | | | |
| 01-01-00-00 | Remunerações certas e permanentes | | | |
| 01-01-01-00 | Pessoal dos quadros aprovados por lei | | | |
| 01-01-01-01 | Vencimentos ou honorários | 1 671 840 | | |

| Classificação económica | Designação da despesa | Importância (patacas) | | |
|-------------------------|---|-----------------------|------------|--------------|
| | | Por número | Por artigo | Por capítulo |
| 01-01-01-02 | Prémio de antiguidade | 41 000 | 1 712 840 | |
| 01-01-02-00 | Pessoal além do quadro | | | |
| 01-01-02-01 | Remunerações | 700 000 | | |
| 01-01-02-02 | Prémio de antiguidade | 10 000 | 710 000 | |
| 01-01-04-00 | Salários do pessoal dos quadros | | | |
| 01-01-04-01 | Salários | 103 680 | | |
| 01-01-04-02 | Prémio de antiguidade | 4 100 | 107 780 | |
| 01-01-05-00 | Salários do pessoal eventual | | | |
| 01-01-05-01 | Salários | | 67 880 | |
| 01-01-06-00 | Duplicação de vencimentos | | 30 000 | |
| 01-01-07-00 | Gratificações certas e permanentes | | | |
| 01-01-07-00-01 | Remunerações aos deputados | | 2 606 500 | |
| 01-01-09-00 | Subsídio de Natal | | 160 000 | |
| 01-01-10-00 | Subsídio de férias | | 160 000 | |
| 01-02-00-00 | Remunerações acessórias | | | |
| 01-02-03-00 | Horas extraordinárias | | 30 000 | |
| 01-02-05-00 | Senhas de presença | | 300 000 | |
| 01-02-06-00 | Subsídio de residência | | 60 000 | |
| 01-03-00-00 | Abonos em espécie | | | |
| 01-03-01-00 | Telefones individuais | | 3 000 | |
| 01-05-00-00 | Previdência social | | | |
| 01-05-01-00 | Subsídio de família | | 16 000 | |
| 01-06-00-00 | Compensação de encargos | | | |
| 01-06-02-00 | Vestuário e artigos pessoais | | 5 000 | |
| 01-06-03-00 | Deslocações — compensação de encargos | | | |
| 01-06-03-01 | Ajudas de custo de embarque | 10 000 | | |
| 01-06-03-02 | Ajudas de custo diárias | 10 000 | | |
| 01-06-03-03 | Outros abonos — compensação de encargos | 10 000 | 30 000 | 5 999 000 |
| 02-00-00-00 | BENS E SERVIÇOS | | | |
| 02-01-00-00 | Bens duradouros | | | |
| 02-01-04-00 | Material de educação, cultura e recreio | 50 000 | | |
| 02-01-06-00 | Material honorífico e de representação | 10 000 | | |
| 02-01-07-00 | Equipamento de secretaria | 50 000 | | |
| 02-01-08-00 | Outros bens duradouros | 10 000 | 120 000 | |
| 02-02-00-00 | Bens não duradouros | | | |
| 02-02-02-00 | Combustíveis e lubrificantes | 3 000 | | |
| 02-02-04-00 | Consumos de secretaria | 35 000 | | |

| Classificação económica | Designação da despesa | Importância (patacas) | | |
|-------------------------|---|-----------------------|------------|--------------|
| | | Por número | Por artigo | Por capítulo |
| 02-02-07-00 | Outros bens não duradouros | 10 000 | 48 000 | |
| 02-03-00-00 | Aquisição de serviços | | | |
| 02-03-01-00 | Conservação e aproveitamento de bens | | 5 000 | |
| 02-03-02-00 | Encargos das instalações | | | |
| 02-03-02-01 | Energia eléctrica | — | | |
| 02-03-02-02 | Outros encargos das instalações | 10 000 | 10 000 | |
| 02-03-04-00 | Locação de bens | | 10 000 | |
| 02-03-05-00 | Transportes e comunicações | | | |
| 02-03-05-01 | Transportes p/motivos de licença especial | 50 000 | | |
| 02-03-05-02 | Transportes por outros motivos | 350 000 | | |
| 02-03-05-03 | Outros encargos de transportes e comunicações | 5 000 | 405 000 | |
| 02-03-06-00 | Representação | | 10 000 | |
| 02-03-07-00 | Publicidade e propaganda | | | |
| 02-03-07-00-01 | Publicação dos Diários da A. L. — I e II Séries | 240 000 | | |
| 02-03-07-00-02 | Diversos | 10 000 | 250 000 | |
| 02-03-08-00 | Trabalhos especiais diversos | | 20 000 | |
| 02-03-09-00 | Encargos não especificados | | 5 000 | 883 000 |
| 05-00-00-00 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | |
| 05-02-00-00 | Seguros | | | |
| 05-02-04-00 | Viaturas | | 1 000 | |
| 05-04-00-00 | Diversas | | | |
| 05-04-00-00-13 | Dotação provisional p/encargos | | 707 000 | 708 000 |
| | Despesas de capital | | | |
| 07-00-00-00 | OUTROS INVESTIMENTOS | | | |
| 07-09-00-00 | Material de transporte | | 10 000 | |
| 07-10-00-00 | Maquinaria e equipamento | | 100 000 | 110 000 |
| | TOTAL | | | 7 700 000 |

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 7 de Outubro de 1987. — O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa

Pessoal de nomeação

| Designação funcional | Quadro | Designação funcional | Quadro | |
|---|--------|--|------------------|---|
| <i>Pessoal de direcção e chefia</i> | | <i>Pessoal auxiliar técnico</i> | | |
| Secretário-geral | 1 | Carreira de técnico auxiliar: | | |
| Secretário-geral adjunto | 1 | Adjunto-técnico principal | } 2 | |
| Chefe de secção | 1 | Adjunto-técnico de 1.ª classe | | |
| | | Adjunto-técnico de 2.ª classe | | |
| <i>Pessoal técnico</i> | | <i>Pessoal administrativo</i> | | |
| Carreira de letrado: | | Secretário do Presidente da A.L. | 1 | |
| Letrado-chefe | } 2 | Carreira administrativa: | | |
| Letrado principal | | | Primeiro-oficial | 1 |
| Letrado de 1.ª classe | | | Segundo-oficial | 1 |
| Letrado de 2.ª classe | | | Terceiro-oficial | 2 |
| Carreira de redactor da língua portuguesa: | | Carreira de escriturário-dactilógrafo: | | |
| Redactor-chefe | } 2 | Escriturário-dactilógrafo | 3 | |
| Redactor principal | | | | |
| Redactor de 1.ª classe | | | | |
| Redactor de 2.ª classe | | | | |
| Carreira de intérprete-tradutor: | | | | |
| Intérprete-tradutor principal | } 3 | | | |
| Intérprete-tradutor de 1.ª classe | | | | |
| Intérprete-tradutor de 2.ª classe | | | | |
| Intérprete-tradutor de 3.ª classe ou estagiário | | | | |
| | | <i>Soma</i> | 20 | |

Pessoal dos serviços auxiliares

| | | | |
|--|---|--------------------------|----|
| <i>Pessoal dos serviços auxiliares</i> | | | |
| Carreira de motorista de ligeiros: | | Carreira de servente: | |
| Motorista de ligeiros | 1 | Servente | 1 |
| Carreira de contínuo: | | | |
| Contínuo | 1 | <i>Soma</i> | 3 |
| | | <i>Total do capítulo</i> | 23 |

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Março de 1987, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

Maria Manuela Leite Lopes Marques Pires Marinho — contratada além do quadro, por dois anos, a partir de 20 de

Setembro de 1987, como técnica principal, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos dos artigos 40.º a 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Director, *Rui Cabaço Gomes*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 2 de Julho de 1987, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

Foi alterada a 3.^a cláusula do contrato além do quadro celebrado com a bacharel Leonor do Céu Pinheiro da Rocha Dinis, como professora do ensino preparatório da Direcção dos Serviços de Educação, sendo-lhe atribuído o índice 445 da tabela de vencimentos correspondente à 3.^a fase do nível 1, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 1 de Outubro de 1986, mantendo-se as restantes cláusulas do contrato já celebrado.

Por despachos de 25 de Agosto de 1987, de S. Ex.^a o Governador de Macau, anotados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

Foi alterada a 3.^a cláusula do contrato além do quadro celebrado com a licenciada Maria Manuela Cadete Sebastião Frias dos Santos, como professora do ensino secundário da Direcção dos Serviços de Educação, sendo-lhe atribuído o índice 510 da tabela de vencimentos, correspondente à 5.^a fase do nível 1, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 1 de Outubro de 1986, mantendo-se as restantes cláusulas do contrato já celebrado.

Foi alterada a 3.^a cláusula do contrato além do quadro celebrado com a licenciada Maria Alzira Barros Rosa, como professora do ensino secundário da Direcção dos Serviços de Educação, sendo-lhe atribuído o índice 510 da tabela de vencimentos, correspondente à 5.^a fase do nível 1, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 1 de Outubro de 1986, mantendo-se as restantes cláusulas do contrato já celebrado.

Por despacho de 10 de Setembro de 1987, do director dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel, professor do ensino secundário português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — transita para a 3.^a fase do nível 1, índice 445, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 1 de Outubro de 1986.

Por despacho de 17 de Setembro de 1987, do director dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado Manuel António Rodrigues Carvalho, professor do ensino secundário português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — transita, a partir de 1 de Outubro de 1986, para a 4.^a fase do nível 1, índice 485, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, nos termos do artigo 15.º do

citado Decreto-Lei n.º 21/87/M, considerando sem efeito a sua transição para a 3.^a fase, conforme o despacho de 2 de Julho de 1987, referido em 1 desta proposta.

Por despacho de 22 de Setembro de 1987, do director dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

Maria Odete Paixão Sousa Zink Ramos, professora do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — ascende à 4.^a fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 13 de Fevereiro de 1987, por ter mais de 17 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial.

Por despacho de 24 de Setembro de 1987, do director dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

Licenciadas Lídia Borges Tavares Ferraz Gonçalves Pereira e Maria do Céu de Brito Machado da Silva Rola Pata, professora do ensino secundário e professora do ensino preparatório do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — ascendem à 4.^a fase do nível 1 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, respectivamente, a partir de 26 de Fevereiro e 4 de Julho de 1987, por terem mais de 17 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial.

Por despacho de 28 de Setembro de 1987, do director dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

Catarina Lopes da Silva Basílio, professora do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — ascende à 4.^a fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 3 de Outubro de 1987, por ter mais de 17 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial.

Por despacho de 27 de Novembro de 1987, do director dos Serviços de Educação:

Licenciado José Marcelino de Sousa Moura, chefe do Departamento de Ensino da Direcção dos Serviços de Educação — concedidos 30 dias de licença especial, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão de 24 de Novembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante à professora do ensino primário luso-chinês do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços, Assunta Man Sam Vai:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 1 de Dezembro de 1987».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em 9 de Novembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 12 do mesmo mês e ano, respeitante à professora do ensino secundário português do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços, licenciada Isabel Maria de Jesus Tiago:

«Carece de mais trinta dias de licença para tratamento, em virtude da viagem de regresso a Macau poder agravar o seu estado de saúde».

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Director, *Jorge Luís Ferrão de Mascarenhas Loureiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Despacho

Licenciada Maria Helena Valente Ferreira da Silva Gonçalves Vieira, chefe de sector de Pessoal e Contabilidade — assume, pcr substituição, no período de 5 a 31 de Dezembro de 1987, inclusive, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, as funções de chefe do Departamento de Administração, por motivo da ausência do titular do lugar, devidamente autorizada.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1987. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pereira dos Reis*, subdirector.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Novembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado em 27 do mesmo mês e ano, respeitante a Tang Pui, auxiliar de serviços de saúde, do 3.º escalão, destes Serviços:

«Concedida licença por doença, de 24 de Novembro a 6 de Dezembro de 1987».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pereira dos Reis*, subdirector.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Abril de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

Mário Rui Gomes Pinto, licenciado em Economia pelo Instituto Superior de Economia de Lisboa — contratado além

do quadro, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer o cargo de técnico principal, 1.º escalão, com efeitos desde 6 de Julho de 1987, pelo período de dois anos.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*, subdirectora.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Outubro de 1987, do director dos Serviços de Finanças de Macau:

Numa Luís Marques Júnior, técnico de finanças principal dos Serviços de Finanças de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, nos meses de Março ou Abril do próximo ano de 1988.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, de harmonia com o Despacho n.º 22/I/SAOPH/87, de 10 de Novembro, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, foi autorizada a alteração da composição da comissão administrativa do fundo permanente atribuído aos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, pelo Despacho n.º 15/SAEFT/87, de 26 de Fevereiro, passando a ser composta pelo subdirector, dr. Fernando Horácio Coluna Gonçalves, como presidente, pelo observador-chefe de meteorologia, José Ng Baptista, e pelo primeiro-oficial, interino, Deolinda Celeste da Rosa, como vogais.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão de 17 de Novembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao técnico de 1.ª classe destes Serviços, Alberto J. L. do Rosário:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 24 de Novembro de 1987».

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

| Orgânica | | Classificação | | Rubricas | Reforços ou inscrição | Anulações | Referência à autorização |
|----------|---------|--|---|---|--|---|--|
| Capítulo | Divisão | Funcional | Económica | | | | |
| | | | Código | | | | |
| 01 | 02 | 1-01-1 | 02-03-02-02 | <i>Gabinete do Governo de Macau</i> Outros encargos das instalações | \$ 20 000,00 | | «Despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 26 de Novembro de 1987». |
| 05 | 01 | 3-01-0 3-01-0 | 01-06-03-01 07-10-00-00 | <i>Serviços de Educação</i> Ajudas de custo de embarque Maquinaria e equipamento | \$ 100 000,00 | \$ 100 000,00 | |
| 05 | 02 | 3-02-1 3-02-1 3-02-1 3-02-1 3-02-1 3-02-1 3-02-1 3-02-1 3-02-1 3-02-1 | 02-01-04-00 02-01-05-00 02-01-07-00 02-01-08-00 02-02-04-00 02-03-01-00 02-03-02-01 02-02-02-00 02-03-02-02 | <i>Complexo Escolar de Macau</i> Material de educação, cultura e recreio Material fabril, oficial e de laboratório Equipamento de secretaria Outros bens duradouros Consumos de secretaria Conservação e aproveitamento de bens Energia eléctrica Combustíveis e lubrificantes Outros encargos das instalações | \$ 90 000,00 \$ 240 000,00 \$ 25 000,00 \$ 252 000,00 \$ 30 000,00 \$ 53 000,00 | \$ 450 000,00 \$ 140 000,00 \$ 100 000,00 | |
| 05 | 03 | 3-02-1 3-02-1 | 02-03-01-00 02-01-01-00 | <i>Ensinos Primário e Pré-Escolar</i> Conservação e aproveitamento de bens Construções e grandes reparações | \$ 70 000,00 | \$ 70 000,00 | |
| | | | | <i>A transportar</i> | \$ 880 000,00 | \$ 860 000,00 | |

| Orgânica | | Classificação | | Rubricas | Reforços ou inscrição | Anulações | Referência à autorização |
|----------|---------|---------------|----------------|--|-----------------------|-----------------|---|
| | | Funcional | Económica | | | | |
| Capítulo | Divisão | | Código | | | | |
| 05 | 06 | | | <i>Transporte</i> | \$ 880 000,00 | \$ 860 000,00 | «Despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 26 de Novembro de 1987». |
| 17 | 01 | 3-02-0 | 02-02-07-00 | <i>Centro de Apoio Pedagógico-Didáctico</i> | \$ 150 000,00 | \$ 150 000,00 | |
| | | 3-02-0 | 02-03-09-00-03 | Outros bens não duradouros Encargos com programas educativos audiovisuais | | | |
| | | 1-01-1 | 01-01-04-01 | <i>Gabinete dos Assuntos de Justiça</i> | \$ 114 000,00 | | |
| | | 1-01-1 | 01-01-09-00 | Salários Subsídio de Natal | \$ 100 000,00 | | |
| 17 | 08 | 1-01-1 | 01-01-01-01 | <i>1.ª Conservatória do Registo Civil</i> Vencimentos ou honorários | | \$ 114 000,00 | |
| 17 | 02 | 1-02-1 | 01-01-01-02 | <i>Tribunal Judicial da Comarca de Macau</i> Prémio de antiguidade | \$ 4 400,00 | | |
| | | 1-02-1 | 01-01-01-01 | Vencimentos ou honorários | | \$ 104 400,00 | |
| 17 | 04 | 1-02-1 | 01-01-09-00 | <i>Tribunal Administrativo</i> Subsídio de Natal | \$ 13 000,00 | | |
| | | 1-02-1 | 01-01-01-01 | Vencimentos ou honorários | | \$ 13 000,00 | |
| 17 | 05 | 1-02-1 | 01-01-07-00 | <i>Procuradoria da República</i> Gratificações certas e permanentes | \$ 7 000,00 | | |
| | | 1-02-1 | 01-01-01-01 | Vencimentos ou honorários | | \$ 7 000,00 | |
| 17 | 06 | 1-02-3 | 01-02-04-00 | <i>Conservatória do Registo Predial de Macau</i> Abono para falhas | \$ 1 300,00 | | |
| | | 1-02-3 | 01-01-01-01 | Vencimentos ou honorários | | \$ 1 300,00 | |
| | | | | <i>A transportar</i> | \$ 1 269 700,00 | \$ 1 249 700,00 | |

| Orgânica | | Funcional | | Económica | | Rubricas | Reforços ou inscrição | Anulações | Referência a autorização |
|----------|---------|-----------|--|-------------|-------|--|-----------------------|-----------------|--|
| Capítulo | Divisão | | | Código | Alín. | | | | |
| 17 | 07 | 1-02-3 | | 01-01-09-00 | | <i>Conservatória dos Registos Comercial e de Automóvel de Macau</i> Subsídio de Natal Abono para falhas Vencimentos ou honorários | \$ 7 000,00 | | «Despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 26 de Novembro de 1987». |
| | | 1-02-3 | | 01-02-04-00 | | | \$ 2 000,00 | | |
| | | 1-02-3 | | 01-01-01-01 | | | \$ 9 000,00 | | |
| 17 | 09 | 1-02-3 | | 01-02-04-00 | | <i>2.ª Conservatória do Registo Civil</i> Abono para falhas Vencimentos ou honorários | \$ 1 000,00 | | |
| | | 1-02-3 | | 01-01-01-01 | | | \$ 1 000,00 | | |
| 17 | 11 | 1-02-3 | | 01-02-04-00 | | <i>Primeiro Cartório Notarial de Macau</i> Abono para falhas Vencimentos ou honorários | \$ 1 300,00 | | |
| | | 1-02-3 | | 01-01-01-01 | | | \$ 1 300,00 | | |
| 17 | 12 | 1-02-3 | | 01-02-04-00 | | <i>Segundo Cartório Notarial de Macau</i> Abono para falhas Vencimentos ou honorários | \$ 1 300,00 | | |
| | | 1-02-3 | | 01-01-01-01 | | | \$ 1 300,00 | | |
| 17 | 13 | 1-02-3 | | 01-01-09-00 | | <i>Conservatória do Registo Civil e Cartório Notarial das Ilhas</i> Subsídio de Natal Vencimentos ou honorários | \$ 12 000,00 | | |
| | | 1-02-3 | | 01-01-01-01 | | | \$ 12 000,00 | | |
| 23 | | 8-08-0 | | 01-05-01-00 | | <i>Serviços de Turismo</i> Subsídio de família Subsídio de férias | \$ 5 000,00 | | |
| | | 8-08-0 | | 01-01-10-00 | | | \$ 5 000,00 | | |
| 31 | | 7-05-0 | | 01-01-01-01 | | <i>Serviço de Cartografia e Cadastro de Macau</i> Vencimentos ou honorários | \$ 20 000,00 | | |
| | | | | | | | \$ 20 000,00 | | |
| | | | | | | | \$ 1 269 700,00 | \$ 1 249 700,00 | |
| | | | | | | | \$ 1 299 300,00 | \$ 1 299 300,00 | |

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

| Orgânica | Classificação | | Rubricas | Reforços ou inscrição | Anulações | Referência à autorização |
|----------|---------------|-------------|---|-----------------------|---------------|---|
| | Funcional | Económica | | | | |
| Capítulo | Divisão | Código | Alín. | | | |
| 01 | 01 | 01-01-01-01 | <i>Governo de Macau</i> | \$ 50 000,00 | | «Despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 26 de Novembro de 1987». |
| | | 01-01-10-00 | Vencimentos ou honorários | \$ 9 900,00 | | |
| | | 01-01-09-00 | Subsídio de férias | | \$ 40 000,00 | |
| | | 01-01-01-02 | Subsídio de Natal | | \$ 5 000,00 | |
| | | 01-05-01-00 | Prémio de antiguidade | | \$ 7 000,00 | |
| | | | Subsídio de família | | | |
| | | | <i>Gabinete do Governo de Macau</i> | | | |
| | | 01-01-01-01 | Vencimentos ou honorários | \$ 40 000,00 | | |
| | | 01-01-02-01 | Remunerações | \$ 130 000,00 | | |
| | | 01-01-09-00 | Subsídio de Natal | \$ 200 000,00 | | |
| | | 01-02-02-00 | Representação variável ou eventual | \$ 55 500,00 | | |
| | | 01-05-01-00 | Subsídio de família | \$ 11 000,00 | | |
| | | 01-06-03-01 | Ajudas de custo de embarque | \$ 60 000,00 | | |
| | | 01-06-03-02 | Ajudas de custo diárias | \$ 30 000,00 | | |
| | | 02-03-02-01 | Energia eléctrica | \$ 60 000,00 | | |
| | | 02-03-06-00 | Representação | \$ 200 000,00 | | |
| | | 02-03-08-00 | Trabalhos especiais diversos | \$ 106 600,00 | | |
| | | 07-09-00-00 | Material de transporte | \$ 200 000,00 | | |
| | | 01-02-03-00 | Horas extraordinárias | | \$ 30 000,00 | |
| | | 01-01-10-00 | Subsídio de férias | | \$ 50 000,00 | |
| | | 01-02-06-00 | Subsídio de residência | | \$ 18 000,00 | |
| | | 02-01-03-00 | Material de aquartelamento e alojamento | | \$ 200 000,00 | |
| | | 02-02-04-00 | Consumos de secretaria | | \$ 200 000,00 | |
| | | | <i>Serviços de Assuntos Chineses</i> | | | |
| | | 02-03-09-00 | Encargos não especificados | \$ 20 000,00 | | |
| | | 01-02-03-00 | Horas extraordinárias | | \$ 20 000,00 | |
| 04 | | | <i>A transportar</i> | \$ 1 173 000,00 | \$ 570 000,00 | |

| Orgânica | | Classificação | | Rubricas | Reforços ou inscrição | Anulações | Referência à autorização |
|----------|---------|---------------|-----------|--|-----------------------|--------------------------------|---|
| | | Funcional | Económica | | | | |
| Capítulo | Divisão | Código | Alín. | | | | |
| 05 | 01 | | | <i>Transporte</i> | \$ 1 173 000,00 | \$ 570 000,00 | «Despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 26 de Novembro de 1987». |
| | | | | <i>Serviços de Educação</i> Comparticipação a escolas particulares para obras | | \$ 603 000,00 | |
| | | | | <i>Serviços de Saúde</i> Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, etc. Alimentação Publicidade e propaganda | \$ 330 000,00 | \$ 100 000,00 \$ 230 000,00 | |
| | | | | | \$ 1 503 000,00 | \$ 1 503 000,00 | |

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

CADEIA CENTRAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 2 de Dezembro do corrente ano, do director da Cadeia Central de Macau:

José Fernandes Júnior, guarda prisional, do 4.º escalão, do Centro de Recuperação Social, destacado na Cadeia Central de Macau — punido com a pena de 3 meses e 23 dias de suspensão, nos termos dos artigos 354.º, n.º 5, e 364.º, n.º 1, ambos do Estatuto Disciplinar, em vigor.

Cadeia Central, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Director, por acumulação, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o extracto de despacho de 21 de Outubro de 1987, de S. Ex.ª o Governador, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 26 de Outubro do mesmo ano, respeitante à nomeação, em comissão de serviço, no regime de urgente conveniência de serviço, do dr. António Joaquim Rebelo dos Reis Lamego para o cargo de chefe de departamento deste Gabinete, foi anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Novembro do corrente ano.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Director, *Alberto Bernardes Costa*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Rectificação**

Constatada a existência de um lapso no extracto de despacho respeitante à concessão de licença especial a José Eugénio Nascimento de Sousa, adjunto-técnico de 1.ª classe desta Direcção dos Serviços, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47/87, de 23 de Novembro, procede-se à necessária rectificação:

Assim, onde se lê:

«... no mês de Julho/Agosto de 1988...»

deve ler-se:

«... no mês de Junho/Julho de 1988...».

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o despacho de 5 de Novembro de 1987, do director dos Serviços de Economia de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 23 de Novembro de 1987, relativo à nomeação, em regime de substi-

tuição, de José Jerónimo Luís Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva para o cargo de chefe de secção da mesma Direcção, foi anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Novembro de 1987.

— Para os devidos efeitos se declara que o despacho de 5 de Novembro de 1987, do director dos Serviços de Economia de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 23 de Novembro de 1987, relativo à nomeação, em regime de substituição, de Maria da Glória Lobato de Faria e Silva Madeira de Carvalho para o cargo de chefe de secção da mesma Direcção, foi anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Novembro de 1987.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Gabriela dos Remédios César*, subdirectora.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 3 de Dezembro de 1987:

Maria de Fátima Monsalvarga, escriturária-dactilógrafa, do 3.º escalão, do quadro de pessoal administrativo dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Espanha, no mês de Dezembro de 1987, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Subdirector, *Fernando H. Coluna Gonçalves*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS**Extracto de despacho**

Por despacho de 2 de Dezembro de 1987:

José Amaro Leandro Nogueira, fiscal de 2.ª classe da Inspeção dos Contratos de Jogos — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir de 31 de Dezembro do corrente ano.

Rectificação

Por ter saído inexacto o extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Novembro de 1987, respeitante à nomeação interina de Natércia António, terceiro-ofi-

cial, de nomeação definitiva, da Inspeção dos Contratos de Jogos, para segundo-oficial, rectifica-se:

onde se lê:

«... nos termos da alínea *a*) do n.º 5 e n.º 6 do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, ...»

deve ler-se:

«... nos termos da alínea *a*) dos n.ºs 5 e 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro, ...».

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Director, substituto, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Novembro do corrente ano, emitiu os seguintes pareceres, devidamente homologados em 30 do mesmo mês e ano, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

José Maria Nogueira da Costa, contramestre dos serviços marítimos:

«Concedidos mais trinta dias de licença por doença».

Lai Chan Tak, mecânico electricista:

«Concedidos mais noventa dias de licença para tratamento».

Wu Chio Tong, servente n.º 93:

«Apto. Deve ser dispensado de tarefas que impliquem esforços físicos».

Serviços de Marinha, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Director, *António Martins Soares*, capitão-de-fra-gata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 2 de Dezembro de 1987:

Vong Lai Kun, guarda n.º 130 790, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América, no mês de Junho de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º,

conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Declaração n.º 204/87

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 24 de Novembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante a Cheong Iat Hou, filho do guarda n.º 130 790, Vong Lai Kun, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 30 de Novembro de 1987».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Comandante, *António Martins Dias*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Novembro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Os guardas da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionados — nomeados, definitivamente, nos seus actuais cargos, a partir de 15 de Dezembro de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Guarda de 1.ª classe n.º 19 821 — Ho Peng Leong;
 Guarda de 1.ª classe n.º 26 821 — Choi Kai Meng;
 Guarda de 1.ª classe n.º 28 821 — Lei Iong Pio;
 Guarda de 1.ª classe n.º 24 821 — Ung Tai Vai;
 Guarda de 1.ª classe n.º 20 821 — Lau Chi Lok;
 Guarda de 1.ª classe n.º 19 831 — Lou Man Chiu;
 Guarda de 1.ª classe n.º 27 821 — Leong Kun Pou;
 Guarda de 1.ª classe n.º 21 821 — Lei Man Kit;
 Guarda de 1.ª classe n.º 22 821 — Chan Van Chun;
 Guarda n.º 24 811 — Leong Kok Tim;
 Guarda n.º 18 821 — Sin Wun Kao;
 Guarda n.º 25 811 — Ho Kwok Wai;
 Guarda n.º 18 771 — Tong Peng Sam;
 Guarda n.º 03 801 — Au Ieong Hong;
 Guarda n.º 14 781 — Cheong Fok Kun;
 Guarda n.º 23 821 — Iu Va San;
 Guarda n.º 19 771 — Chan Veng Chou;
 Guarda n.º 25 821 — Lai Cheong Hou;
 Guarda n.º 18 831 — Lok Wai Kuok;
 Guarda n.º 22 731 — Wong Si Tak ou Hwang Soo Tak;
 Guarda n.º 23 731 — Vicente Fan, aliás Fan Chan Cheok;
 Guarda n.º 26 811 — Vong Iu Veng.

Por despachos de 2 de Dezembro de 1987:

Ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionado — concedida a licença especial para ser gozada no mês de Dezembro e nos países que se indicam, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Guarda de 1.ª classe n.º 01 801 — Álvaro Fernando do Rosário Valverde — Portugal;

Guarda de 1.ª classe n.º 07 831 — Lao Hón Sing — França.

Tong Weng Kun, guarda n.º 13 801, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 16 de Novembro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 23 do mesmo mês e ano, para o próximo ano de 1988, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Manuel António Viegas, guarda de 1.ª classe n.º 05 791, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 3 de Novembro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 9 do mesmo mês e ano, para o próximo ano de 1988, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE COMERCIALIZAÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Novembro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Maria Helena de Almeida Rocha Ribeiro, técnica auxiliar principal, 2.º escalão, contratada além do quadro, do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização de Macau — transita para o 3.º escalão da mesma categoria, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, a partir de 1 de Julho de 1987.

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Presidente do C. A. do FDIC, substituto, *Maria Gabriela dos Remédios César*, subdirectora.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 4 de Novembro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Maria de Fátima Bento Soares Pereira, licenciada em Direito — nomeada, nos termos do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 8.º

do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de chefe do Sector de Administração Imobiliária do Instituto de Acção Social de Macau.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 3 de Dezembro do corrente ano:

Francisco Paula Nunes, primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro administrativo da Imprensa Oficial de Macau — concedidos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e Inglaterra, no mês de Agosto de 1988.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 23 de Setembro de 1987, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Outubro do mesmo ano:

1. Que seja concedida a Leong Soi Peng, viúva de Wong Wai Lam, que foi motorista de pesados, do 3.º escalão, do Leal Senado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 13 de Maio de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 50, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 4 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
3. Da referida pensão que deverá ser abonada, a partir de 13 de Maio de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 6 810,30 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 143,30 e as restantes de \$ 113,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que seja concedida a Chan Vai Chan, viúva de Tam Loi, que foi servente de 1.ª classe n.º 90, aposentado, dos Serviços de Marinha de Macau, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 21 de Março de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 35, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 4 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
3. Da referida pensão que deverá ser abonada, a partir de 21 de Março de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 98,60 em dezassete prestações mensais, sendo de \$ 5,80 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que seja concedida a Iong Mui, viúva de Chan Wá, que foi servente, 3.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 19 de Janeiro de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 55, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 4 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
3. Da referida pensão que deverá ser abonada, a partir de 19 de Janeiro de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 4 983,00 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 86,00 e as restantes de \$ 83,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que seja concedida a Chao Sou, viúva de Kok Chou, que foi ferramenteiro, assalariado, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 14 de Abril de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 45, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do

n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

3. Da referida pensão que deverá ser abonada, a partir de 14 de Abril de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 11 328,00 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 236,00 e as restantes de \$ 188,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Por despacho de 23 de Setembro de 1987, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro do mesmo ano:

1. Que seja rectificadada a pensão de Lai Kun Tu, bombeiro-ajudante, 2.º escalão, n.º 402 621, do Corpo de Bombeiros de Macau, com efeitos desde 1 de Maio de 1987.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 120 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 7 de Outubro de 1987, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

1. Que seja concedida a Maria Goretti Van, filha de Jacob Van, que foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 14 de Abril de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 50, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
3. Da referida pensão que deverá ser abonada, a partir de 14 de Abril de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 15 732,00 em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 274,00 e as restantes de \$ 262,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Por despacho de 7 de Outubro de 1987, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Novembro do mesmo ano:

1. Que Agapito Guilherme Vivanco, aliás Agapito Guilherme Pun Kan I Baltodano, motorista de ligeiros, 4.º escalão, da carreira de motorista de ligeiros da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Agosto de 1987, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 170 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 7 de Outubro de 1987, visados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro do mesmo ano:

1. Que Lou Mui ou Lao Fong Peng, servente dos S. H. L. do Leal Senado de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 13 de Janeiro de 1987, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 65 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Mário Carlos Correia Pais de Assunção, agente de fiscalização, do 2.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 19 de Maio de 1987, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 110 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Choi Kun, servente de limpeza, assalariada eventual, da Câmara Municipal das Ilhas, seja desligada do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Fevereiro de 1987, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 55 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Francisco Augusto Tangap do Rosário, guarda de 1.ª classe n.º 07 661, 2.º escalão, da Polícia Marítima e Fiscal, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 7 de Julho de 1987, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 120 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que seja concedida a Wilma Prado Hung Gracias, viúva de José Silvestre dos Reis Gomes, que foi fiscal de obras e matas da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 6 de Setembro de 1986, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 65, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987.

— O Administrador Executivo, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

Por despacho de 31 de Agosto de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Novembro do mesmo ano:

Ana Maria Pinto Lança Camilo Alves, licenciada em Educação Física — contratada além do quadro, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, conjugada com os artigos 42.º e 44.º, todos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1987, com a remuneração correspondente ao nível 1, 4.ª fase, constante do mapa, a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 24 de Novembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado em 25 do mesmo mês, respeitante à técnica de 2.ª classe, eventual, do Instituto dos Desportos, Leonor Eulógio dos Remédios:

«Deve ser presente ao Serviço de Fisioterapia do H. C. C. S. Januário».

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1987. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE SAÚDE

Aviso

De acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 10 da Portaria n.º 97/87/M, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 33, de 17 de Agosto, se torna público que, por despacho n.º 64/87, de 9 de Setembro, do signatário, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, se encontra aberto, por dez dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura, concurso de prestação de provas para o grau 1, 1.º escalão, da carreira de assistente técnico, ramo de engenharia mecânica, para o provimento de uma vaga e para as que se vierem a verificar durante um ano, do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde.

O assistente técnico, ramo de engenharia mecânica, efectua trabalhos de estudo e análise (dentro da sua área) de carácter predominantemente de adaptação e aplica métodos e processos técnico-científicos, recolhendo e analisando dados e emitindo pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior e vence pelo índice 335 da tabela indiciária de vencimentos.

Ao lugar de assistente técnico, ramo de engenharia mecânica, podem candidatar-se os indivíduos habilitados com curso superior adequado, que não confira grau de licenciatura, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo anexo ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, ao qual deverá juntar.

Para indivíduos não vinculados à função pública:

- Cópia do documento de identificação válido;
- Certificado de registo criminal;
- Atestado passado pela D.S.S., declarando que o candidato possui condições de saúde compatíveis com o desempenho das funções a que se candidata;
- Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidos no aviso de abertura do concurso;
- Nota curricular.

Para indivíduos já vinculados à função pública:

- Cópia do documento de identificação válido;
- Documento comprovativo de experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e função pública;
- Nota curricular.

Os candidatos pertencentes aos Serviços de Saúde ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, se os mesmos já se encontrarem nos respectivos processos individuais, devendo, nesse caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

As candidaturas devem ser entregues na Secção Administrativa da D.S.S., sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

O concurso constará de uma prova escrita, com a duração máxima de duas horas, a qual consistirá na resolução de um problema e de uma prova oral, com a duração de meia hora, que constará da discussão de um problema prático.

As provas versarão as seguintes matérias:

Área de subestações, postos de transformação e seccionamento;

Área de linhas eléctricas de alta tensão;

Área das redes de distribuição em baixa tensão;

Área de elevadores e monta-cargas;

Área de instalações de utilização de energia eléctrica.

O júri será constituído pelos seguintes elementos:

PRESIDENTE: Dr. Júlio Pereira dos Reis.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheiro José Fernando da Silva Ferreira; e

Engenheiro Orlando Pires de Castro.

VOGAIS SUPLENTES: Engenheiro Luís Manuel A. Dórdio Gomes; e

Dr.^a Maria Leonilde da Cunha Cavaleiro.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1987. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pereira dos Reis*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 824,00)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 30 de Novembro de 1987, se acha aberto concurso para o preenchimento de quatro vagas de técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, da carreira técnica do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado em suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data.

Trata-se de concurso comum com prazo de dez dias para apresentação de candidaturas, esgotando-se com o preenchimento dos quatro lugares postos a concurso.

Ao presente concurso podem candidatar-se os indivíduos que reúnem os requisitos gerais de ingresso na carreira e habilitados com licenciatura em arquitectura, engenharia civil, e electrotécnica, que, acrescida de experiência profissional, seja adequada às áreas funcionais que se especificam no presente aviso.

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 16.^o do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, devendo a mesma ser entregue na secretaria da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, sita na Rua Formosa, n.º 31,

1.^o andar, acompanhada da seguinte documentação:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Atestado passado pela Direcção dos Serviços de Saúde;
- d) Documento comprovativo das habilitações académicas exigidas;
- e) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- c) Nota curricular.

Se os candidatos pertencerem aos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT) ficam dispensados da apresentação dos documentos, se os mesmos constarem dos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser este facto expressamente declarado na ficha de inscrição.

No conteúdo funcional da carreira de técnico integram-se a concepção, adaptação, ou aplicação de métodos e processos técnico-científicos, que se traduzem na elaboração de estudos, informações ou pareceres de natureza técnica, concepção e desenvolvimento de projectos e outras formas de actividade especializada que preparam a tomada de decisão superior sobre medidas e questões diversas legalmente cometidas aos Serviços.

Aos técnicos da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, quando licenciados em engenharia (ramo civil ou electrotécnico) ou arquitectura estão cometidas funções na instrução de processos de licenciamento de obras particulares, análise de propostas e projectos de obras públicas e acompanhamento da respectiva execução, planeamento urbanístico, elaboração de estudos e pareceres na área das respectivas especialidades e no âmbito das atribuições da DSOPT.

O técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, vence pelo índice 375 da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

O método de selecção a utilizar é o da prova escrita, complementada com entrevista. Os temas para a prova escrita de avaliação de conhecimentos são os seguintes:

- Estatuto Orgânico de Macau;
- Regime jurídico da função pública;
- Acordo Luso-Chinês sobre o território de Macau;

Lei Orgânica da DSOPT (Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro; artigo 31.^o da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, e legislação complementar);

Lei de Terras e suas alterações e diplomas complementares (Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, Decreto-Lei n.º 78/74/M, de 21 de Julho, Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro);

Regime de Exploração de Pedreiras (Decreto-Lei n.º 39/75/M, de 1 de Novembro);

Lei do Domínio Público Hídrico (Lei n.º 6/86/M, de 26 de Julho);

Regulamento Geral de Construção Urbana (Diploma Legislativo n.º 1 600, de 31 de Julho de 1963, e Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto);

Adaptações ao regime jurídico da propriedade horizontal (Decreto-Lei n.º 31/85/M, de 13 de Abril);

Empreitadas de obras públicas (Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, aplicável em Macau por força da Portaria n.º 555/71, de 12 de Outubro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro de 1971);

Instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas, aplicáveis por força do despacho de 10 de Agosto de 1972, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 12 de Agosto de 1972;

Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 (Normas técnicas: artigos 1 346.º a 1 350.º, 1 360.º a 1 365.º, e 1 372.º a 1 375.º); *Boletim Oficial* n.º 46, de 1967;

Aquisição de bens e serviços (Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho).

Composição do júri:

PRESIDENTE: Engenheiro Raimundo Arrais do Rosário, director dos Serviços.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheiro António Francisco Nunes dos Santos Teixeira, subdirector dos Serviços; e

Dr. João Jorge Castelo Branco Gonçalves, chefe do Departamento de Administração, Contabilidade e Património.

VOGAIS SUPLENTES: Engenheiro Rui Figueiredo Rocha Santos, chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento; e

Engenheiro Júlio Pinto de Almeida Bucho, técnico principal.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 25 de Novembro de 1987. — O Director dos Serviços, *Raimundo Arrais do Rosário*, engenheiro civil.

(Custo desta publicação \$ 1 215,40)

Lista

Definitiva, ao abrigo das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1987:

Albino de Castro Ribas da Silva.

As provas escritas realizar-se-ão na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, no dia 16 de Dezembro do corrente ano, pelas 10,00 horas, com a duração de três horas.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 30 de Novembro de 1987. — O Júri, *João Jorge Castelo Branco Gonçalves*, presidente. — *António Alberto de Almada Guerra*, vogal — *Mário Aureliano Robarts*, vogal.

(Custo desta publicação \$ 221,50)

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Listas definitivas

Dos candidatos admitidos ao concurso para agentes estagiários da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 22 de Junho de 1987:

1. Alberto Ribeiro da Costa;
2. Angelo Tadeu de Carvalhosa;
3. António Alfredo dos Santos Rodrigues Dias;
4. António da Conceição;
5. António Francisco Alexandrino Petrovich da Silva;
6. António Luís Cachinho;
7. António Manuel Pereira Jr.;
8. António Pou;
9. Armando Francisco de Paula Dias;
10. Armando Lopes Monteiro;
11. Armando da Silva Matos;
12. Arnaldo António Amante Gomes;
13. Au Kuok Weng;
14. Au Soi Wa aliás João Roberto Au;
15. Au Tak Keong;
16. Augusto Assis do Serro;
17. Carlos Leung Meng Kuong;
18. Chan Cá Sok;
19. Chan Chên Seng;
20. Chan Cheng Chong;
21. Chan Chi Hong;
22. Chan Fong Ngo;
23. Chan I Chao;
24. Chan Iok Hou;
25. Chan Kam Peng;
26. Chan Kam Wai;
27. Chan Kin Hong;
28. Chan Kok Meng;
29. Chan Kwok Keong;
30. Chan Kuong Meng;
31. Chan Tak Kwong;
32. Chan Tou Vang;
33. Chang Chi Keong;
34. Chang Hin Kei;
35. Chang Hin Weng;
36. Chao Wo Kan;
37. Chau Kin Man;
38. Cheang Kai Seng;
39. Cheang Sio Hong;
40. Cheang Sio On;
41. Cheung Chi Yee;
42. Cheong Chou Keong ou Chang Tou Keon ou Chang Tsu Chiang;
43. Cheong Ip Hoi;
44. Cheong Ka Lon ou Kyaw Kan Lwin;
45. Cheong Kam Chong;
46. Cheong Kai Hong;
47. Cheong Kin Wá;
48. Cheong Man Chau;
49. Cheong San Cheung;
50. Cheong Sé Heng;

51. Chiang Sio Iong, aliás Te Ty Iong;
52. Choi I Kuan;
53. Choi Iat Peng;
54. Chõi Koc Kei;
55. Choi Meng Kao;
56. Choi Meng Sang;
57. Chong Chi Weng;
58. Chong Kam Seng;
59. Chõng Pou San;
60. Estanislau Carlos do Rosário;
61. Fernanda Maria Dias;
62. Fernando José da Luz;
63. Fóng Ch'oi I;
64. Fong Kun Peng;
65. Fong Mio Van;
66. Fong Sok Cheng;
67. Francisco Xavier Albino;
68. Francisco Xavier de Jesus Izidro;
69. Fu Meng Soi ou Foo Myint Shwe;
70. Hao Kuan Chan ou Hau Chin Kyin;
71. Ho Chi Keong;
72. Ho Chi Kuong;
73. Ho Fat Tong, aliás Inácio Ho;
74. Ho Hou Hón, aliás Adriano Marques Ho;
75. Ho Ieng Pio;
76. Hoi Fong Mei;
77. Hoi Keng Man ou Huie Kain Mun;
78. Hoi Seng Ieong;
79. Ieong Hong Pak;
80. Ieong Ng Kan;
81. Iao Ion I;
82. Iau Teng Pio;
83. Ieong Weng Keong;
84. Ip Chi Man;
85. Ip Chu;
86. Ip Pac Seng;
87. Iü Kong Fai;
88. Iü Teng Fong;
89. Iun Pui Fan;
90. João Carlos Faria da Fonseca;
91. João Cheong Braga da Costa;
92. José Delfim Gomes;
93. José Renato Ferreira;
94. José Woo;
95. Kou Ioc Leng;
96. Kou Peng Kong;
97. Kou Sai Weng;
98. Kuan Chan Hong;
99. Kwong Chi Weng;
100. Lai Chi Keong;
101. Lai Fong Leng;
102. Lai Hok Kei;
103. Lai Hong Mou;
104. Lai Iam Cheong;
105. Lai Kin Keong;
106. Lai Veng Há;
107. Lai Weng Fun;
108. Lao Chi Hun;
109. Lao Hon Leong;
110. Lao In Chõng;
111. Lam Ch'ong Lap;
112. Lam Hou Meng;
113. Lam Im Seng;
114. Lam Kam Meng;
115. Lam Kuai Chi ou Lam Kei Gi;
116. Lam Loi Lap;
117. Lam Pác Choi;
118. Lam Peng Leong ou Liem Ping Liang;
119. Lam See Yuen Eric;
120. Lam Soi Kuong ou Lim Swee Kong;
121. Lam Veng Va aliás Lufs Xavier Lam;
122. Lao Iün Cheng;
123. Lau Pou Lon aliás Gabriel Lau;
124. Lao Sio Sang;
125. Lao Wan Leng;
126. Lee Kuan Kün;
127. Lei Chi Kong;
128. Lei Chi Nang;
129. Lei Him'U;
130. Lei Hong Heng ou Lee Han Ching;
131. Lei Ka Pan;
132. Lei Ka Seong;
133. Lee Kam Cheong;
134. Lei Keang In;
135. Lei Kuok Keong;
136. Lei Lai Heng;
137. Lei Pak Ieng;
138. Lei Wai Man aliás Simon Lei;
139. Lei Wai Peng;
140. Leong Chi Hung;
141. Leong Chio Chon;
142. Leong Chi Keong;
143. Leong Chi Tong;
144. Leong Hoi Sang;
145. Leong Ioi Min;
146. Leong Meng;
147. Leong Pou K'eong;
148. Leong Teng Hou;
149. Leong Sin Fat;
150. Leong Sio Peng;
151. Leong Siu Kong;
152. Lo Fu Man;
153. Lo Pec San;
154. Lo Soi Chong;
155. Loi Kon Chao;
156. Loi Kuok Un;
157. Lou Iok Chun;
158. Lun Sok Fan;
159. Ma Song Kuong;
160. Manuel António Mendes Gil;
161. Manuel Lucas Batalha Ung;
162. Mak Kit Leng;
163. Miu Weng Hong;
164. Mok Im Noi;
165. Mok Sai Ch'eong;
166. Mong Un Meng ou Meng Yuan Ming ou Mong Hume Ming Jean;
167. Mui Iong Ngai ou Moy Yone Yee;
168. Ng Chan Tak ou Wy Kyin Art;
169. Ng Chi Kei;

170. Ng Hon Man;
 171. Ng Iat On ou Wu Nget Won;
 172. Ng Iat Tong ou Ngot Thong;
 173. Ng Iok Tong ou Ng Yoke Hong;
 174. Ng Kin Pan;
 175. Ng Peng Tun;
 176. Ngao Veng Keong;
 177. Nip Kit I;
 178. Pang Chan Vá;
 179. Paulino Lopes Sabugueiro;
 180. Paulo José da Silva Geraldes;
 181. Pedro Miguel Campos;
 182. Pun Hong Ieng;
 183. Pun Ioc Keng;
 184. Pun Iu Kei;
 185. Pun Sio Keng;
 186. Pun Weng Kun;
 187. Rafael Cheong;
 188. Renaldo António Lourenço;
 189. Roberto da Lúcia Pereirinha;
 190. Salvino António de Jesus Bernardes;
 191. Sou Lei Cheong;
 192. Siu Chi Meng;
 193. Sit Chong Meng;
 194. Sit Weng Tou;
 195. Suen Kam Fai;
 196. Tai Kit Seng;
 197. Tai Tin Lói;
 198. Tam Man Fai;
 199. Tam Pak Ip;
 200. T'am P'ui Sán;
 201. Tam Vai Hon;
 202. Tang Cai Peng;
 203. Tang Hin Chong;
 204. Tang Lin Heong;
 205. Tang Sio Meng;
 206. Tang Wai Kei;
 207. Tong Kit Leng;
 208. U Kin Chong;
 209. U Kuok Keong ou Jie Kok Teng;
 210. U Man Ian;
 211. Ung Hon Keong;
 212. Ung Hong Io;
 213. Ung Kin Kok;
 214. Valentino Venâncio Velez da Rosa Xavier;
 215. Vong Cheok Un;
 216. Vong Chi Hong;
 217. Vong Kin I;
 218. Vong Man Chong;
 219. Wong Mio Seong;
 220. Vong Sé Peng;
 221. Vong Soi Keng;
 222. Vong Vai Meng;
 223. Wong Cheoc San aliás Sammy Wong;
 224. Wong Hin Meng ou Maung Kyaw Oo;
 225. Wong Hón Kei;
 226. Wong Kai Meng ou Maung Kyaw Tun;
 227. Wong Lap Cheng aliás Wong Lap Wa;
 228. Wong Weng Keong;

229. Wong Weng Kim;
 230. Kwok Chong Io aliás Khaw Kyone Yu.

Candidatos excluídos por não terem suprido as falhas do processo de candidatura, dentro do prazo estabelecido:

1. Ao Ieong Chak Kuong;
2. Ao Ieong Pak Ieng;
3. Ao Ieong Peng Leong;
4. Armando José de Jesus Bernardes;
5. Artur Jacinto Casadinho Parrinha;
6. Au Sek Hang;
7. Carlos Auyong Geraldo;
8. Cham Lap Wá;
9. Cham Sok On;
10. Chan Ching Tim;
11. Chan Hong Kun;
12. Chan Iek Kuaí ou Chan Yaik Kwee ou Chan Iek Kwai;
13. Chan Iok Chun aliás Chan Pui Kei;
14. Chan Iok Keong ou Chan Yoke Keong;
15. Chan Kam Kei;
16. Chan Kam Mun ou Chan Man Tak;
17. Chan Kin Man;
18. Chan Soi Lon;
19. Chan Tai Iau;
20. Chan Tak Pong ou Tran Tak Phong;
21. Chan Tat Loi;
22. Chang Sai Hong;
23. Chao Lap Ip;
24. Chao Pong Chio;
25. Chao Sio Leong;
26. Chau Wai Kuong;
27. Che Kam Leong, aliás António Che;
28. Che Lei Son Keong;
29. Cheang Kuong Weng;
30. Chen Kim Yone;
31. Chen Kwin Yone;
32. Chen Veng Hou;
33. Cheok Chi Hong;
34. Cheong Chi Kit;
35. Cheong Ian Chio;
36. Cheong Ioc Vá;
37. Cheong Kam Vai;
38. Chiang Hang I;
39. Ch'oi Chi Hong;
40. Choi Ngai;
41. Chou Kam Chun;
42. Chou Peng Wa;
43. Chu Cheok Seng;
44. Chu Chi Wai Joseph;
45. Chu Tak Meng;
46. Cou Iün Há;
47. Fernando Noel da Silva;
48. Fong Chi Lok;
49. Fong Io Hei;
50. Hau Wai Keong;
51. Ho Iok Leong;
52. Ho Ion Pan;
53. Ho Kin Meng;
54. Ho Peng Chiu;

55. Ho Peng Man;
 56. Ho Sai Kun;
 57. Ho Un Leng;
 58. Ho Weng Chong;
 59. Hoi Kuai Lok;
 60. Hoi Tong Ha;
 61. Hoi Wai Chun;
 62. Hong Kai Iong;
 63. Hóng Kuai Kün;
 64. Hün Lai Fóng;
 65. Iam Wai Ieng;
 66. Iao Chi Iong ou Mg Thein Than;
 67. Iao Cheong Hei ou Mg Iin Soe ou Khu Soon Hee;
 68. Iong Choi Hong ou Iong Choi Cheng;
 69. Iong Kuok Kin;
 70. Ip Chan Tong;
 71. Ip Keng Vai;
 72. João Baptista Ló;
 73. João Baptista Rosário Vong;
 74. João Jorge Marques Nantes Júnior;
 75. Kam Chi Man;
 76. Kam Chi Un aliás Kam San Un;
 77. Kam Wai Hong;
 78. Kuán Ká Lim;
 79. Kuok Chong Kit ou Khaw Kyone Kat;
 80. Kuok Kin Hou;
 81. Kuok Lai Kuan;
 82. Kuok Tak Ian;
 83. Kwok Kam Chun;
 84. Lai Kei;
 85. Lai Pak Peng;
 86. Lao Chan Fai;
 87. Lao Chi Pan;
 88. Lao Hon Kei;
 89. Lam Iat Hou;
 90. Lam Io Tong;
 91. Lam Man Pó;
 92. Lam Peng Chun ou Liem Ping Tjwan;
 93. Lam Soc Iün;
 94. Lam Su Tong;
 95. Lam Weng Cheong;
 96. Lao Kan Un;
 97. Lao Kei Leong;
 98. Lao Sou Fan;
 99. Lao Weng Kin ou Liou Weing Kon;
 100. Lao Weng Kuai;
 101. Lei Chan Meng;
 102. Lei Cheong Hou;
 103. Lei Cheong Wang;
 104. Lei Chi Keong;
 105. Lei Chong Lam ou Lee Tong Lim;
 106. Lei Iat Chun;
 107. Lei Iu Cheong;
 108. Lei Sut Leng;
 109. Lei Tak Seng;
 110. Lei Tong Leong;
 111. Leng Sai Hong;
 112. Leong Chek Long;
 113. Leong Cheok Man;
 114. Leong Hou;
 115. Leong In U;
 116. Leong Ioi Hong;
 117. Leong K'ai Kuong;
 118. Leong Kin Veng;
 119. Leong Kuai Sang;
 120. Leong Kuok Seng;
 121. Leong Man Cheong;
 122. Leong On On;
 123. Leong Pou Kuan;
 124. Leong Teng Kong;
 125. Liu Tak Seng;
 126. Lo Chio Chon ou Douglas Law;
 127. Lo Chung Fai;
 128. Lo Ka Ieong;
 129. Ma Sio Leng;
 130. Manuel da Conceição Oliveira Lopes;
 131. Nader Khan;
 132. Ng Kam Weng ou Gaw Kim Eng;
 133. Ng Kun Seong ou Eng Khin Hliang;
 134. Ng Lun Mang;
 135. Ng Wai Keong;
 136. Ng Weng Seong;
 137. Nor Mahomed;
 138. Pang Tak Hong;
 139. Pun Veng Keong;
 140. Ricardo da Rosa;
 141. Sam Kuan Hao;
 142. Sou Chak Choi;
 143. Sou Iao Hang aliás João Paulo Sou;
 144. Sio Cheok Keng;
 145. Sio Chi Hun;
 146. Sio Ion Kuan;
 147. Sio Kam Ngan;
 148. Siu Iok Peng;
 149. Suen Kam Man;
 150. Tai Chon Fai;
 151. Tai Chon Meng;
 152. Tam Chek Wun;
 153. Tam Cheng;
 154. Tam Chon Ian ou Tum Toon Yin;
 155. Tam Heng Wong;
 156. T'am Kam Iu;
 157. Tang Kuok Kuong;
 158. Tang Va Fu;
 159. Tou Chan Fai;
 160. U Kuai Sang;
 161. Vicente Domingos Pereira Coutinho;
 162. Vong Fu Veng;
 163. Vong Kam Wai;
 164. Vong Kwok Chong;
 165. Vong Peng Kuai;
 166. Vong Vai Heng;
 167. Vu Ka Vai;
 168. Wan Cho Kin ou Yu Xuquan;
 169. Wan Kin Wo;
 170. Wong Fai Leong;
 171. Wong Hoi Sin ou Wong Hwe Sin;
 172. Wong I Wa;
 173. Wong Iat Kâm aliás Wong Wá;
 174. Wong Io Meng;

175. Wong Kuok Hong;
176. Wong Sai Peng aliás Tsi Ping;
177. Wu Su Cheong;
178. Wong Wai Man.

A prova escrita realizar-se-á no dia 18 de Dezembro de 1987, pelas 14,00 horas, nas instalações do Complexo Escolar de Macau, sito no Porto Exterior, devendo os candidatos comparecerem no local, pelo menos, com 20 minutos de antecedência, munidos dos respectivos documentos de identificação.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1987. — O Júri. — Presidente, Dr. *João António Raposo Marques Vidal*, subdirector. — Vogais, Dr. *António Manuel de Paula Brito Calaça*, inspector-coordenador — *Sebastião Israel da Rosa*, inspector de 2.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 4 120,00)

Dos candidatos admitidos ao concurso para peritos de criminalística estagiários da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 22 de Junho de 1987:

1. Chan Cá Sok;
2. Chan Iu Va;
3. Chau Wai Meng;
4. Cheang Wun I;
5. Cheong Chói Leong;
6. Chio Tak Iam ou Twan Teik Khin;
7. Choi Meng Sang;
8. Chu Kuok Kei ou Su Kyun Kyi;
9. Fok Wai Han;
10. Ho Kuok Hong;
11. Iau Teng Pio;
12. K'ong Iu Lam;
13. Leong Koi Min;
14. Leong Wai Hong;
15. Lo Soi Chong;
16. Mac Tac Tim;
17. Ng Kin Pan;
18. Sou P'eng K'uan;
19. Vong Kam Kao;
20. Wai Ngok Chong ou Vi Ngan Song, aliás Wai Wa Mou;
21. Wong Weng I.

Candidatos excluídos por não terem suprido as falhas do processo de candidatura, dentro do prazo estabelecido:

1. Chan Kam Mun ou Chan Man Tak;
2. Chan Lai Heong;
3. Cheang Seng;
4. Chio U Fai;
5. Hoi Fong Mei;
6. Hong Sio Kuan ou Hong Chew Khwan;
7. Hou In Meng;
8. Kuan Kit Peng;
9. Lai Kei;
10. Lei Sio Kei, aliás Carlos Alberto Lei;
11. Lei Tong Leong;
12. Leong Pou K'uan;

13. Ricardo da Rosa;
14. Sam Heng Chao;
15. Sio Vai Seong;
16. Tam Sü Weng;
17. Vicente Domingos Pereira Coutinho;
18. Vong Sok I, aliás Wong Hoi Yee;
19. Vong Vai Heng;
20. Wong Keng Seng;
21. Wong Si Hang.

A prova escrita realizar-se-á no dia 15 de Dezembro de 1987, pelas 10,00 horas, nas instalações da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, devendo os candidatos comparecerem no local, pelo menos, com 20 minutos de antecedência, munidos dos respectivos documentos de identificação.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1987. — O Júri. — Presidente, Dr.ª *Warna Maria Serrano Alvarez de Gião*, directora do Laboratório. — Vogais, *Sebastião Israel da Rosa*, inspector de 2.ª classe — *Abílio José da Fonseca*, inspector de 2.ª classe, substituto.

(Custo desta publicação \$ 618,00)

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

Anúncio

Concurso para arrematação de géneros para a confecção da alimentação dos internados do Centro de Recuperação Social da Ilha da Taipa, no decurso do ano de 1988

Faz-se público que se acha aberto concurso para efeitos de fornecimento de géneros para a confecção da alimentação dos internados do Centro de Recuperação Social da Ilha da Taipa, no decurso do ano de 1988.

As declarações serão entregues até às 17,00 horas, do dia 18 de Dezembro de 1987, na secretaria da Comissão de Gestão, sita no Centro de Recuperação Social na Ilha da Taipa, onde se encontra patente o respectivo caderno de encargos, bem como a relação dos géneros e quantidades prováveis de consumo, modelo das declarações a apresentar e se prestam todos os esclarecimentos necessários e inerentes ao assunto.

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 13 de Novembro de 1987. — A Presidente da CG do CRS, *Maria Manuel O. A. G. Pais Rodrigues*, médica.

氹仔社會復原所佈告

關於開投招人承辦供應氹仔社會復原所一九八八年所需之糧食，用以烹製被收容者之膳食事宜。

現舉行開投，招人承辦供應氹仔社會復原所一九八八年度內用以烹製被收容者之膳食。

有關聲明書，限至一九八七年十二月十八日下午五時前交到本所之行政委員會辦事處。承投規格、糧食名稱及可能需用之數量表，以及上述聲明書之格式，陳列在本所辦事處內。同時本所辦事處將提供一切所需之解釋。

一九八七年十一月十三日

(Custo desta publicação \$ 350,20)

LEAL SENADO DE MACAU**Edital**

Joaquim Mendes Macedo de Loureiro, presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado de Macau.

Faço saber que, nos locais e horas a seguir indicados, se renovam as seguintes licenças para o ano de 1988:

**EDIFÍCIO SOARES — RUA DO DOUTOR SOARES,
N.º 4**

De 2 de Janeiro a 29 de Fevereiro

Dias úteis — das 9,00 às 16,00 horas

Sábados — das 9,00 às 11,00 horas

— Automóveis, motociclos e ciclomotores.

De 1 a 31 de Março

Dias úteis — das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 16,00 horas

Sábados — das 9,00 às 11,00 horas

— Velocípedes sem motor.

SERVIÇOS DE VIAÇÃO

(Calçada do Tronco Velho, Edifício Centro Oriental)

De 2 a 30 de Janeiro

Dias úteis — das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 16,00 horas

Sábados — das 9,00 às 11,00 horas

— Licenças de instrutores;

— Alvarás de escolas de condução;

— Chapas de circulação em regime especial;

— Máquinas especialmente destinadas a serviços especiais.

De 1 a 29 de Fevereiro

Dias úteis — das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 16,00 horas

Sábados — das 9,00 às 11,00 horas

— Triciclos e jerinxás;

— Carros de tracção manual ou animal.

Observações:

a) Chama-se a atenção para a legislação reguladora do pagamento de taxas e outras licenças camarárias — Decreto-Lei n.º 130/84/M, de 29 de Dezembro, designadamente:

1. A falta de pagamento das licenças de circulação nos prazos para o efeito fixados, sujeita os proprietários ou possuidores dos veículos à multa correspondente ao dobro da respectiva taxa anual;

2. A falta de pagamento das restantes licenças camarárias nos prazos fixados para o efeito, acarreta uma multa correspondente a 20% da taxa anual que for devida por cada mês em atraso até ao máximo de 3 meses. Findo este período, a multa será equivalente ao triplo da respectiva taxa anual;

b) Para o pagamento da taxa de circulação, deverão ser apresentados o bilhete de identidade, o título de registo de propriedade e o livrete do veículo;

c) A apresentação dos documentos destina-se a verificar se o registo de propriedade do veículo está em conformidade;

d) As bicicletas e os triciclos deverão ter uma luz branca ou amarela à frente, uma luz vermelha e um reflector vermelho à retaguarda e terão o guarda-lama pintado de branco numa extensão de 25 cm, a contar do extremo posterior, nos termos do n.º 10 do artigo 38.º do Código da Estrada.

E, para conhecimento dos interessados, é este edital com a respectiva versão chinesa publicado no *Boletim Oficial* e nos jornais locais, afixando-se outros de igual teor nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 26 de Novembro de 1987.
— O Presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado,
Joaquim Mendes Macedo de Loureiro.

澳 門 市 政 廳 佈 告

羅理路，澳門市政廳行政委員會主席。

茲通知下列地點及時間換發一九八八年度各類牌照：

▲蘇雅利士大廈——蘇雅利士醫生街四號。

——汽車；輕、重型電單車：

一月二日至二月廿九日。

星期一至五：上午九時至下午四時。

星期六：上午九時至十一時。

——非機動車輛：

三月一日至三月卅一日。

星期一至五：上午九時至下午一時，下午三時至四時。

星期六：上午九時至十一時。

▲東方斜巷，東方中心——交通事務處。

——教車師傅執照；駕駛學校准照；特別行車牌；專供特別服務之機械准照：

一月二日至一月卅日。

星期一至五：上午九時至下午一時，下午三時至四時。

星期六：上午九時至十一時。

——三輪車、東洋車；人力車或獸拉車：

二月一日至二月廿九日。

星期一至五：上午九時至下午一時，下午三時至四時。

星期六：上午九時至十一時。

附註：

甲、須注意於十二月廿九日頒佈之第一三〇 / 八四 / M號法令——繳納稅項及其他市政

牌照之管制法例，尤以：

- 一、於上述指定之期限內，車主或車輛之持有人，倘未繳納行車准照時，將被處以相等全年之有關准照費兩倍之罰款；
- 二、於上述指定之期限內，未繳納其他市政准照者，每一個月之延遲繳付，罰款為相等全年有關准照費百分之廿；最多只限延至三個月。逾此期限，罰款則相當於該年費之三倍。
- 乙、繳納行車准照時，繳納人須出示車主或車輛持有人之身份證明文件、車契及汽車登記摺。
- 丙、出示上述證件之需要，仍為核對有關車輛之登記。
- 丁、按路政章程第卅八條、第十款之規定，單車及三輪車之車前，應裝上白色或黃色車登；車後應裝有紅燈及紅色反光鏡；車後沙板尾亦應端裝廿五厘米長之白色漆油。

本佈告之葡 / 中文版，除在政府公報及本澳各報章刊登外，將標貼在告示處，俾眾周知；此佈。

一九八七年十一月廿六日

市政廳行政委員會主席 羅理路
(Custo desta publicação \$ 1 406,00)

Edital

Joaquim Mendes Macedo de Loureiro, presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado de Macau.

Faço saber que o Leal Senado, na sua sessão ordinária de 30 de Abril de 1987, deliberou por unanimidade aprovar a «Postura dos Parques, Jardins e Árvores da Cidade de Macau», que a seguir se transcreve:

Macau, Paços do Concelho, aos 3 de Dezembro de 1987,
— O Presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado.
Joaquim Mendes Macedo de Loureiro.

POSTURA DOS PARQUES, JARDINS E ÁRVORES DA CIDADE DE MACAU

CAPÍTULO I

Dos parques e dos jardins públicos

Artigo 1.º

(Proibição de entrada nos jardins e parques)

É proibida, sob pena de \$ 50,00 de multa, a entrada nos parques e jardins públicos:

1. Aos veículos de qualquer natureza, excepto carros do Leal Senado quando em serviço, veículos especialmente autorizados, e os carros de crianças;

2. A indivíduos em estado de embriaguez, a indivíduos inconvenientemente trajados, e aos que, por qualquer forma ou circunstância, ofendam a moral pública;
3. A cães sem trela.

Artigo 2.º

(Proibição de acampar ou dormir nos parques e jardins)

É proibido acampar ou dormir nos parques ou jardins públicos ou permanecer neles após o encerramento dos portões, sob pena de \$ 50,00 de multa.

Artigo 3.º

(Áreas vedadas ao público)

Nos jardins e parques, é proibido penetrar ou permanecer em áreas vedadas ao público, sob pena de \$ 20,00 de multa.

Artigo 4.º

(Proibições genéricas)

É expressamente proibido nos parques e jardins públicos, sob pena de multa de \$ 100,00 a \$ 200,00, além do pagamento dos danos causados:

1. Arrancar flores ou cortar ramos;
2. Andar por cima da relva ou dos canteiros de flores;
3. Quebrar ou por qualquer forma danificar os bancos, sistemas de rega, pavimentos, iluminação, vedações, estátuas, etiquetas, placas de sinalização, vasos ou outros objectos, e ou alterar a sua disposição;
4. Caçar e pescar;
5. Prejudicar, por qualquer forma, o bom aspecto do lugar, a conservação e a propagação das plantas;
6. Pôr os pés ou quaisquer outros objectos sobre bancos, de modo que possam sujá-los e ou danificá-los;
7. Fazer fogueiras, queimar panchões ou outros fogos de artifício;
8. Andar de patins ou de bicicleta, excepto nas áreas especialmente afectas a esse fim;
9. Jogos de bola ou outros susceptíveis de causar dano nas zonas ajardinadas e relvadas;
10. A prática de jogos de azar;
11. Fazer uso de aparelhos tais como rádios, gravadores ou outros aparelhos sonoros que, por qualquer forma, possam incomodar o público;
12. Exercer a actividade de mendicância, de leitura de sina ou a mendicidade.

Artigo 5.º

(Proibição de sujar os parques e jardins)

É expressamente proibido:

1. Sujar, por qualquer forma, os pavimentos ou outras áreas dos parques e jardins públicos com quaisquer detritos, tais como papéis e cascas, sob a pena de multa de \$ 100,00

a \$ 500,00, além do pagamento das despesas havidas com a remoção e limpeza, quando tal se mostrar necessário;

2. Sujar, pintar ou, por qualquer outra forma, danificar ou alterar o estado das paredes, muros, sebes, janelas, portas ou portões dos parques e jardins públicos, sob pena de multa de \$ 100,00 a \$ 500,00, além do pagamento dos danos causados.

CAPÍTULO II

Arvoredo

Artigo 6.º

(Danificação de árvores ou arbustos)

É proibido, sob pena de multa de \$ 500,00 a \$ 1 000,00, além do pagamento dos danos causados:

1. Cortar, arrancar ou fazer morrer quaisquer árvores plantadas nos parques, jardins ou outros lugares públicos;
2. Varejar as árvores dos lugares públicos, subir a elas, cortar-lhes os ramos, tirar-lhes a casca, as folhas ou os frutos, cimentar caldeiras ou usá-las para deposição de resíduos sólidos ou produtos tóxicos;
3. Praticar quaisquer outros actos prejudiciais às árvores ou arbustos;
4. Tirar ou danificar as grades, sebes, estacas ou outras protecções que resguardam as árvores, arbustos ou outras plantas.

Artigo 7.º

(Danificação de viveiros)

A danificação de viveiros de árvores, arbustos ou de quaisquer outras plantas, é punível com a multa de \$ 1 000,00 a \$ 2 000,00, além do pagamento dos danos causados.

Artigo 8.º

(Competência para aplicar a multa)

As multas serão aplicadas pelo Leal Senado que poderá delegar essa competência no presidente, podendo este, por sua vez, subdelegá-las.

Artigo 9.º

(Comparticipação nas multas)

1. Das multas cobradas, o participante da transgressão terá direito a 20% (vinte por cento) nas multas até \$ 500,00 e a 15% (quinze por cento) nas multas de montante superior a \$ 500,00, constituindo o remanescente receita do Leal Senado de Macau.

2. A participação estabelecida no número anterior não poderá ultrapassar, em caso algum, o montante de 1/3 do vencimento mensal do participante.

Artigo 10.º

(Revogação)

Ficam, pela presente postura, revogadas todas as posturas anteriormente publicadas e referentes a parques, jardins e árvores da Cidade de Macau.

Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

A presente postura entrará em vigor 5 (cinco) dias após a sua publicação em português e chinês no *Boletim Oficial* e simultânea afixação nos lugares de estilo.

澳 門 市 政 廳 佈 告

本廳于一九八七年四月三十日舉行平常會議，通過「澳門市公園、花園及樹木市政條例」，現轉載如後。

特此佈告，俾眾周知。

市政廳行政委員會主席 羅理路

一九八七年十二月三日于澳門市政廳

澳 門 市 公 園 、 花 園 及 樹 木 市 政 條 例

第 I 章 公 園 及 花 園

第一條 (公園及花園的禁止進入)

下列者禁止進入公園及花園，否則，處以罰款五十元

- 一、任何性質的車輛，但工作中之市政廳車輛、獲特別許可車輛及嬰兒車除外；
- 二、酗酒者，衣履不整者及以其它方式或情況有傷風化者；
- 三、携同無鍊帶之狗隻者。

第二條 (禁止在公園及花園紮營或露宿)

禁止在公園及花園內紮營或露宿，或在公園或花園關鎖大門後停留其內，否則，處以罰款五十元。

第三條 (閒人免進區)

禁止進入或停留公園及花園內閒人免進區，否則，處以罰款二十元。

第四條 (一般性禁止)

特別禁止在公園及花園內作下列行為，否則，除賠償所造成損壞外，並處以罰款一百至二百元：

- 一、採摘花朵或剪割枝幹；
- 二、踐踏草坪或花園；
- 三、破壞或以任何方式損壞坐椅，灌溉設備，地面，照明設備，欄柵，碑像，標誌牌，指示牌，花盆，或其他物件，及或改變其位置；

- 四、狩獵及垂釣；
- 五、以任何方式有損地方美觀，植物的保養及生長；
- 六、將腳或任何其它物件擱置在坐椅上而對其造成玷污或損壞；
- 七、生火，燃點炮竹或烟花；
- 八、踩雪屐或踏單車，但在爲此目的而設的特別範圍內則除外；
- 九、玩球或進行其他有損草坪及花園之嬉戲；
- 十、進行賭博；
- 十一、使用收音機，錄音機或其他發聲响器材，致擾人安寧；
- 十二、從事小販，占卜或行乞活動。

第五條 （禁止玷污公園及花園）

特別禁止：

- 一、以任何方式用廢料例如紙碎及果殼玷污公園及花園之地面或其它地方，否則，除賠償倘有之清潔及搬運費外，並處以罰款一百元至五百元；
- 二、玷污，塗污或以任何其它方式損壞或改變公園及花園之牆壁，圍牆，園藝，門窗或大門之狀況，否則，除賠償所造成之損壞外，並處以罰款一百元至五百元。

第 I I 章 樹 木

第六條 （對大或小樹的損壞）

禁止作下列行爲，否則，除賠償所造成的損壞外，並處以罰款五百至一千元：

- 一、剪割，採摘或弄枯任何栽種于公園，花園或其它公共地方的樹林；
- 二、撥弄及攀爬任何栽種于公園，花園或其它公共地方的樹林，剪割其枝幹，剝落其外皮，採摘其花朵或果實，填塞其蓄水坑，或用以放置固體廢料或毒性物品；
- 三、有損大、小樹木之任何行爲；
- 四、取去或損壞保護大小樹木或其它植物用之鐵欄，園藝，圍木或其他設施。

第七條 （對培植場的損壞）

損壞大、小樹木或任何其它植物之培植場者，除賠償所造成之損壞外，並處以罰款一千至二千元。

第八條 （施行罰款之職權）

施行罰款之職權屬于市政廳，但得轉予市政廳主席，亦得由其轉予他人。

第九條 （罰款之行爲）

一、各項五百元以下之罰款，其檢控人將有權獲取其中百分之二十之金額，對於五百元以上罰款則可獲百分之十五，餘款撥歸澳門市政廳。

二、上款所訂分享款額，任何情況下不得超逾檢控人月薪三分之一。

第一零條 （撤消）

本市政條例撤消以往所公布有關澳門公園，花園及樹木市政條例。

第一一條 （生效）

本市政條例以中、葡文刊行政府公報五天後生效，並同時標貼于當眼處。

Tradução feita por

Manuel B. Augusto

(Custo desta publicação \$ 2 678,00)

INSTITUTO DOS DESPORTOS DE MACAU

Lista

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de dois lugares de auxiliar técnico de 2.ª classe da carreira de auxiliar técnico, existentes no quadro de pessoal deste Instituto, e dos que se venham a verificar até ao termo do seu prazo de validade, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1987:

Candidatos admitidos:

1. António da Costa Garcia;
2. Armando José Gonçalves Marques de Sousa;
3. Aurora Mercedes Campos;
4. Carlos Aníbal Sarmento Veiga;
5. Eduardo Lao, aliás Lao Weng Ion ou Liou Weing Ngwan;
6. Humberto de Jesus Leung;
7. Iao Ioc In, aliás Luzia Iao;
8. Lei Man Vai;
9. Maria da Conceição Cardoso Nunes de Almeida;
10. Prem Singh Mann;
11. Rui Fernando Romano Afonso;
12. Vei Jen.

Candidatos excluídos: a)

Albertino António Máximo do Rosário;
Catarina Osório;
Maria do Carmo Ribeiro Madeira de Carvalho;
Ricardo Jorge Amorim Afonso; e
Tam Sok Kün, aliás Virgínia Maria Tam.

a) Por não terem apresentado os documentos em falta, conforme aviso (lista provisória) publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 9 de Novembro de 1987.

As provas realizar-se-ão no dia 11 de Dezembro do corrente ano, pelas 9,30 horas, no Centro Técnico Profissional, sito no Instituto D. Melchior Carneiro, na Travessa de S. Paulo, n.º 1-A, 3.º andar.

Os candidatos devem comparecer munidos dos respectivos documentos de identificação.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1987. — O Presidente, *Manuel Silvério*, chefe do Departamento de Desenvolvimento Desportivo. — Os Vogais, *Dionísio Alves Mendes*, chefe da Divisão de Recursos Financeiros — *José Luís Galvão Menezes Esteves*, chefe da Divisão de Equipamentos Desportivos.

(Custo desta publicação \$ 499,60)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS — CERTIFICADO

**Sociedade Iwa (Macau-Japão),
S. A. R. L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Novembro de 1987, lavrada a folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas dezassete-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial denominada «Sociedade Iwa (Macau-Japão), S. A. R. L.», nos termos dos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

**Denominação, sede, duração e
objecto**

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade Iwa (Macau-Japão), S. A. R. L.», em chinês «I Va (Ou-Iat) Iao Han Cong Si», e, em inglês «Iwa (Macau-Japão) Company Limited».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Estrada de Coelho do Amarral, n.º 36-A, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado.

Dois. O Conselho de Administração poderá transferir a sede social para qualquer local do território de Macau, bem como criar, mudar ou encerrar estabelecimentos, filiais, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, onde e como julgar mais conveniente.

Artigo terceiro

Um. A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a fabricação, venda, distribuição, exportação e importação de fitas de computador ou de máquinas de escrever, acessórios para computadores, artigos de escritório e equipamento de telecomunicações.

Dois. A sociedade poderá, mediante decisão do Conselho de Administração, adquirir participações de qualquer espécie, associar-se ou interessar-se, por qualquer forma, noutras sociedades ou empresas existentes ou a constituir, bem como praticar todos os actos necessários para tal fim.

CAPÍTULO II

**Capital social, acções e
obrigações**

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 280 000,00 patacas, correspondentes a um milhão e quatrocentos mil escudos, nos termos da lei, ficando dividido em duas mil e oitocentas acções, no valor nominal de cem patacas cada uma.

Dois. Os accionistas têm preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital na proporção das respectivas posições.

Artigo quinto

Um. As acções serão todas nominativas, não havendo entre elas qualquer distinção.

Dois. Haverá títulos representativos de uma, dez e cem acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.

Artigo sexto

Os títulos representativos das acções, quer provisórios, quer definitivos, serão assinados pelo presidente do Conselho de Administração, ou pelo gerente-geral, e um outro administrador, e autenticados com o selo branco da sociedade, podendo as assinaturas ser apostas por meio de chancela.

Artigo sétimo

A cedência de acções entre accionistas ou a sua alienação a estranhos não produzirão efeitos em relação à sociedade,

nem o adquirente terá direito ao respectivo averbamento, sem prévio consentimento daquela, para o que se deverá observar o seguinte procedimento:

a) O accionista que deseje alienar ou ceder quaisquer acções, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Directores, o qual lhe passará o competente recibo, devendo essa comunicação indicar o número das acções, a identificação da pessoa para a qual pretende fazer a alienação ou cedência e o preço e demais condições da transacção;

b) O Conselho de Directores deliberará, no prazo de dez dias, se a sociedade opta ou não pela aquisição de tais acções e, não querendo usar o direito de preferência, informará, por carta registada com aviso de recepção, os accionistas para, em novo prazo de dez dias a contar da recepção dessa carta, declararem também, por carta registada, se querem ou não por sua vez usar de tal direito;

c) Usando os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o resultante dum balanço especial realizado para o efeito;

d) Quando mais de um accionista declare querer optar, serão as acções em causa rateadas entre eles na proporção das que cada um possuir;

e) Não sendo exercido o direito de preferência, poderá então a alienação ou cedência operar-se livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante declaração de onde conste o respectivo consentimento;

f) Em qualquer dos casos, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste registo.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo oitavo

A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas e as suas de-

liberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Artigo nono

A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente e dois secretários, eleitos pela própria Assembleia.

Artigo décimo

Um. As reuniões da Assembleia Geral, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções, sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo 27.º destes estatutos.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei, os quais deverão ser publicados, em português e chinês, no *Boletim Oficial* de Macau e em, pelo menos, dois diários locais, sendo um em língua chinesa.

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo segundo

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Artigo décimo terceiro

Um. A cada acção corresponde um voto nas Assembleias Gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo quarto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo quinto

As reuniões da Assembleia Geral realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local do território de Macau expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo sexto

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que nela esteja representado mais de metade do capital social.

Dois. As reuniões da Assembleia Geral que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento de capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital nelas representado não seja inferior a setenta e cinco por cento do capital social.

Três. Em segunda reunião, a Assembleia Geral considera-se legalmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja a percentagem do capital representado.

Artigo décimo sétimo

Um. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Dois. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no número dois do artigo décimo sexto, as quais terão de ser tomadas por

maioria de dois terços dos votos expressos em Assembleia Geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

SECÇÃO II

Administração

Artigo décimo oitavo

A administração dos negócios da sociedade é exercida por um Conselho de Administração.

Artigo décimo nono

Um. O Conselho de Administração será composto por sete membros eleitos pela Assembleia Geral, cujo mandato terá a duração de dois anos.

Dois. O Conselho de Administração designará, de entre os seus membros um presidente e um gerente-geral.

Artigo vigésimo

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes de gerência e representação da sociedade, exercendo, em nome desta, os que não forem da competência especial da Assembleia Geral, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade e fixar as despesas gerais de administração;
- c) Aprovar os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos;
- d) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os demais documentos a que se refere o artigo 189.º do Código Comercial;
- e) Alienar, obrigar ou onerar bens imóveis, direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;
- f) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos arbitrais;
- g) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- h) Prestar caução e aval;
- i) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;
- j) Constituir, nos termos e para os efeitos do artigo 256.º do Código Co-

mercial, mandatários que podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade;

l) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deve preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrem entre os administradores;

m) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei, pelos presentes estatutos ou por delegação da Assembleia Geral.

Artigo vigésimo primeiro

Um. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões do Conselho serão convocadas pelo presidente, ou por quem o substituir, e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local, onde for possível reunir o maior número dos seus membros, devendo a convocatória ser feita com uma antecedência mínima de uma semana, excepto se houver o consentimento escrito de, pelo menos, quatro administradores.

Três. As deliberações do Conselho só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade.

Cinco. Sem prejuízo do disposto no número três deste artigo, os membros do Conselho poderão fazer-se representar nas reuniões por outros membros, mediante simples carta dirigida ao presidente ou a quem o substituir, tal como pela mesma forma emitir o seu voto.

Artigo vigésimo segundo

Um. Compete ao gerente-geral:

a) Executar as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração;

b) Assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade.

Dois. O gerente-geral poderá delegar os seus poderes.

Artigo vigésimo terceiro

Um. Com ressalva dos casos em que um administrador seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade, esta só se obriga pela assinatura conjunta de dois administradores, representando, respectivamente, os grupos A e B.

Dois. Para efeitos do disposto no número anterior, os membros do Conselho de Administração constituem-se em dois grupos.

Artigo vigésimo quarto

Um. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do Conselho de Administração será substituído pelo gerente-geral ou, na sua ausência, por um administrador para o efeito designado pelo Conselho de Administração.

Dois. No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá, de entre os accionistas, quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo quinto

Um. A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

Dois. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual designará, de entre eles, um que exercerá as funções de presidente.

Três. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, os restantes membros deste órgão e o presidente do Conselho de Administração suprirão a falta ou impedimento, designando um substituto até à realização da primeira Assembleia Geral que tiver lugar.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho Fiscal terá uma reunião anual ordinária e reunir-se-á,

extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou um outro membro o requeira.

Dois. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Três. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social.

Quatro. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas exaradas em livro próprio assinadas por todos os presentes nas reuniões.

Artigo vigésimo sétimo

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar a administração da sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos, anualmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie, pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, o não faça;

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo vigésimo oitavo

A sociedade poderá recorrer a serviços de auditoria, de reconhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, contas e resultados

Artigo vigésimo nono

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo

Um. O resultado líquido do exercício será apurado de acordo com o estabelecido nas normas e princípios do Plano Oficial de Contabilidade.

Dois. O resultado líquido do exercício, quando positivo, será distribuído do seguinte modo:

- a) Constituição das reservas legais;
- b) Constituição de quaisquer outras reservas que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, sob proposta do Conselho de Administração;
- c) Dividendos.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da Sociedade*Artigo trigésimo primeiro*

A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo segundo

Um. A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo disposições em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo 134.º do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias*Artigo trigésimo terceiro*

O mandato dos membros dos diversos órgãos sociais será de dois anos, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Artigo trigésimo quarto

A remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral.

Artigo trigésimo quinto

As pessoas colectivas eleitas como membros de órgãos sociais serão representadas por quem os seus órgãos sociais designarem.

Artigo trigésimo sexto

Em todo o omissis nestes estatutos, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Artigo trigésimo sétimo

Um. São nomeados para os diversos cargos dos órgãos sociais, durante o primeiro mandato:

a) Mesa da Assembleia Geral: Presidente, Sakai Engineering Co., Ltd.; Secretários, Tam Vei Lun e Lau Siu Chi;

b) Conselho de Administração: Grupo A — Takuro Wakabayashi, natural do Japão, de nacionalidade japonesa, residente em Funazucho, 3-5, 5 Chome, Sabae-Shi Fukui Prefecture, Japão, que exerce as funções de presidente; Shuichi Sakai, que exerce as funções de gerente-geral; Sadamasa Tokuhashi, natural do Japão, de nacionalidade japonesa, residente em 2-38, 1 Chome, Motomachi Takefu-Shi Fukui Prefecture, Japão; e Norio Igarashi, natural do Japão, de nacionalidade japonesa, residente em Okudasakai-Cho, n.º 1, Inazawa-Shi, Aichi Prefecture, Japão; Grupo B — Chan Ip Ngong, aliás Chen Yeang; Tam Vei Lun; e Lau Peng Sam;

c) Conselho Fiscal: Presidente, Ho Heng; Vogais, Chan Hak Kan e Seichiro Sadamasa, natural de Japão, de nacionalidade japonesa, residente em 15-21, 2 Chome, Bunkyo Fukui-Shi Fukui Prefecture, Japão.

Dois. A duração do mandato a que se refere o número anterior terminará na data da realização da segunda Assembleia Geral Ordinária.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Novembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 4 022,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO

Clube Social e Desportivo do Pessoal da Companhia de Telecomunicações de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 25 de

Novembro de 1987, a fls. 49 e segs. do livro de notas n.º 237-B, do 1.º Cartório Notarial de Macau, se procedeu à alteração dos artigos primeiro, segundo e décimo quinto dos estatutos do «Clube Social e Desportivo do Pessoal da Companhia de Telecomunicações de Macau» ou, abreviadamente, «Clube Telemac», os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A agremiação social e desportiva do pessoal da Companhia de Telecomunicações de Macau denomina-se «Clube Social e Desportivo do Pessoal da Companhia de Telecomunicações de Macau» ou, abreviadamente, «Clube CTM».

Artigo segundo

A Associação tem a sua sede na Avenida do Ouvidor Arriaga, número setenta, décimo sexto andar, bloco P, freguesia de St.º António, concelho de Macau, podendo, em caso de necessidade ou conveniência reconhecida pela Direcção, funcionar noutra local.

Artigo décimo quinto

Todas as actividades do Clube ficam a cargo de uma Direcção constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e quatro vogais.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 365,70)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO

Serviços Comerciais e Consultadoria Pyway, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Novembro de 1987, a fls. 89 do livro de notas n.º 234-B, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Chan Ping; Tsui Wai Lan Suzanna; e Lam Yuk Ching, cons-

tituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Serviços Comerciais e Consultadoria Pyway, Limitada», em chinês «P'ai Wai Fok Mou Iao Han Cong Si», e, em inglês «Pyway Services Company Limited», e tem a sua sede na Rua dos Pescadores, 82-86, edifício industrial Nam Fung, 2.º andar, G, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social consiste na prestação de serviços de consultadoria no âmbito da lavandaria, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em três quotas de cem mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de todos os sócios, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência prevista no número anterior poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 669,50)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Empresa Hoteleira e de Turismo Matsuya, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Novembro de 1987, lavrada a folhas 92 v. e seguintes do livro de notas 18-F para escrituras diversas deste Cartório, foi alterado o parágrafo único da cláusula quinta do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula quinta

Parágrafo único

É nomeado gerente o sócio Zhou Rongguan, que exercerá as funções por tempo indeterminado até deliberação tomada em assembleia geral, ou por um subgerente que exercerá o cargo nos termos que, em procuração, forem determinados.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Novembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 221,50)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Agência Comercial
Nam San (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Novembro de 1987, lavrada a folhas 48 v. e seguintes do livro de notas 17-E, para escrituras diversas deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Agência Comercial Nam San (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Nam San (Macau), Limitada», em chinês «Nam San (Ou Mun) Iao Han Kong Si», e tem a sua sede provisória na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 1-L, 7.º andar, em Macau.

Dois. O Conselho de Gerência poderá deliberar a transferência da sede para qualquer outro ponto do Território e criar ou encerrar filiais, sucursais, agências, depósitos, armazém ou outras formas de representação social.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. A sociedade tem por objecto o exercício da actividade comercial em geral, em especial representações, importação e exportação, e pode, mediante deliberação dos sócios, prosseguir quaisquer outros ramos de comércio ou indústria permitidos por lei.

Dois. Por deliberação do Conselho de Gerência, a sociedade poderá associar-se ou interessar-se, por qualquer outra forma, noutras sociedades ou empresas a constituir, bem como a praticar todos os actos necessários para tal fim.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta

mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio «Nam Kwong, União Comercial e Industrial, Limitada»;

Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio «Companhia Kian Shing (Macau), Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, entre os sócios ou a terceiros depende do consentimento do Conselho de Gerência da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao Conselho de Gerência, composto por três membros.

Dois. Os membros do Conselho de Gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do Conselho de Gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial e administrativa, têm ainda poderes para: a) adquirir ou alienar por qualquer forma ou preço, quaisquer valores sociais, mobiliários ou imobiliários; b) contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantias.

Quatro. Os membros do Conselho de Gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários, nos termos do artigo 256.º do Código Comercial.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Gerência, aos quais são também conferidos poderes, independentemente de

qualquer autorização, para a prática dos actos a que se refere o número três do artigo anterior.

Artigo oitavo

É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, bem como à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo nono

São, desde já, nomeados gerentes Yuan Jianquan, casado, natural de Jiangsu, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua da Barra, n.ºs 26-28, Edifício Chou San San Chun, 9.º andar, E; Lai Leong, casado, natural de Cantão, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua da Barra, n.ºs 26-28, Edifício Chou San San Chun, 9.º andar, E; e Ma Iu Tin, casado, natural da China, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Rua da Barra, n.ºs 26-28, Edifício Chou San San Chun, 9.º andar, E.

Artigo décimo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo primeiro

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral, sendo, na ausência de qualquer deliberação deste órgão, distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Artigo décimo segundo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência prevista no parágrafo anterior poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e oitenta e sete. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 1 200,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Importação e Exportação Sarzema, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 12 de Novembro de 1987, a fls. 82 do livro de notas n.º 500-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: José Manuel Mendes Correia; e Sara Maria Garcia de Oliveira Beja, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Importação e Exportação Sarzema, Limitada» e tem a sua sede na Estrada de D. Maria II, edifício Cheong Loon, primeiro andar, D, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número

trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de ambos os sócios, desde já, nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por um dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência prevista no número anterior poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos treze de Novembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 679,80)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

| | | | | | |
|---|-----------|---|-----------|---|----------|
| Boletim Oficial de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1900)..... | | | | | |
| Catálogo de Tipos | \$ 25,00 | Jogo Ilícito e Usura nos Casinos | \$ 3,00 | 5.º volume (4.º edição)..... | \$ 10,00 |
| Código do Registo Civil de Macau — Decretos-Leis n.º 14/87/M, 15/87/M e 16/87/M, de 16 de Março..... | \$ 25,00 | Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: | | 6.º volume (2.º edição)..... | \$ 10,00 |
| Comissão de Classificação dos Espectáculos | \$ 3,00 | Leis (1978)..... | esgotado | Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento | \$ 4,00 |
| Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa)..... | \$ 15,00 | Leis (1979)..... | \$ 15,00 | Regimento Penal das Sociedades Secretas | \$ 3,00 |
| Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos | \$ 3,00 | Leis (1980)..... | \$ 20,00 | Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) | \$ 3,00 |
| Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa). | | Leis (1981)..... | \$ 20,00 | Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) | \$ 4,00 |
| Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (encadernado)..... | \$ 80,00 | Decretos-Leis (1978)..... | \$ 15,00 | Regimento do Conselho Consultivo | \$ 2,00 |
| Formato escolar (brochura)..... | \$ 60,00 | Decretos-Leis (1979)..... | \$ 30,00 | Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês)..... | \$ 5,00 |
| Formato «livro de bolso»..... | \$ 35,00 | Decretos-Leis (1980)..... | \$ 20,00 | Regulamento dos Bairros Sociais | \$ 2,00 |
| Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado)..... | \$ 150,00 | Decretos-Leis (1981)..... | \$ 30,00 | Regulamento de Disciplina Militar | \$ 3,00 |
| Formato «livro de bolso»..... | \$ 50,00 | Portarias (1978)..... | \$ 15,00 | Regulamento do Ensino Infantil | \$ 3,00 |
| Estatuto do Funcionalismo Ultramarino | \$ 30,00 | Portarias (1979)..... | \$ 15,00 | Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau | \$ 2,00 |
| Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 3.º edição (1986)..... | \$ 10,00 | Portarias (1980)..... | \$ 25,00 | Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue)..... | \$ 5,00 |
| Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira | \$ 10,00 | Portarias (1981)..... | \$ 20,00 | Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972)..... | \$ 5,00 |
| Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/ Legislação subsidiária..... | \$ 10,00 | (Em volume único) | | Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais | \$ 2,00 |
| Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983)..... | \$ 10,00 | 1982..... | \$ 100,00 | Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau | \$ 2,00 |
| | | 1983..... | esgotado | Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais | \$ 1,00 |
| | | 1984..... | \$ 150,00 | Tabela Geral do Imposto do Selo (Edição actualizada)..... | \$ 15,00 |
| | | 1985 (em 3 volumes) | | | |
| | | I volume (Leis)..... | \$ 25,00 | | |
| | | II volume (Decretos-Leis)..... | \$ 120,00 | | |
| | | III volume (Portarias)..... | \$ 75,00 | | |
| | | 1986 (em 3 volumes) | | | |
| | | I volume (Leis)..... | \$ 30,00 | | |
| | | II volume (Decretos-Leis)..... | \$ 90,00 | | |
| | | III volume (Portarias)..... | \$ 30,00 | | |
| | | Legislação do Trabalho (edição bilingue)..... | \$ 25,00 | | |
| | | Lei da Nacionalidade (edição bilingue)..... | \$ 15,00 | | |
| | | Lei de Terras | esgotado | | |
| | | Lei de Terras (em chinês)..... | \$ 5,00 | | |
| | | Licença para estabelecimento de garagem | \$ 2,00 | | |
| | | Método de Português para uso nas escolas chinesas, por Monsenhor António André Ngan: | | | |
| | | 1.º volume (15.º edição)..... | \$ 3,00 | | |
| | | 2.º volume (7.º edição)..... | \$ 3,00 | | |
| | | 3.º volume (6.º edição)..... | \$ 5,00 | | |
| | | 4.º volume (5.º edição)..... | \$ 10,00 | | |

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 35,20

正 毫 二 元 五 十 三 銀 價 張 本

IMPrensa OFICIAL DE MACAU